



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Resolução nº 01, DE
18.04.2019.

Assunto: Altera o horário das sessões ordinárias. Possibilidade.

Autor: Vereador Paulinho dos Condutores.

PARECER Nº 117 – METL – SAJ – 04/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Nobre Vereador Paulinho dos Condutores, que visa alterar o horário de início das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Jacareí, para as 16 (dezesesseis) horas, modificando assim, a redação do caput do artigo 70 da Resolução nº 642/2005 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí) que previa o início da sessão ordinária para as 9 (nove) horas.

Conforme sua justificativa (fl. 03) a propositura tem por objetivo *“melhor disciplinar o andamento e execução dos trabalhos legislativos e, conseqüentemente, a maior participação da população em acompanhar os trabalhos das nossas sessões ordinárias”*.

É o relatório, passamos agora a análise do projeto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cabe ressaltarmos que tal matéria encontra-se de acordo com o estipulado no artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, por se tratar de matéria de interesse do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Vale dizer que cabe ao Vereador elaborar projetos de lei, de acordo com o artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Jacareí:

Artigo 38 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Quanto à competência para propor tal matéria, por ser de cunho específico, resta clara a competência privativa da Câmara Municipal, conforme previsão do artigo 28 da lei supracitada:

Artigo 28 - **Compete privativamente à Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e serviços, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (grifo nosso).

Quanto ao tipo de proposição (Resolução), nota-se o seu correto uso, de acordo com o artigo 45 da Lei Orgânica do Município e artigo 97 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Artigo 45 - **Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara** e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 97. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da Câmara.

Parágrafo único. Constituem obrigatoriamente matérias de Projeto de Resolução a destituição dos membros da Mesa e a elaboração e reforma do Regimento Interno. (grifo nosso).

A título de complementação, segue em anexo cópia do Processo Legislativo nº. 06, de 23/02/2017 que tratou de matéria semelhante, sendo que esta Secretaria de Assuntos Jurídicos se manifestou favoravelmente através do **Parecer Nº 111/2017/WTBM/CJL**. No entanto, a Comissão de Constituição e Justiça decidiu arquivar o processo e, portanto, este não teve continuidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria tratada pelo Projeto de Lei, está apta para prosseguir.

V – COMISSÕES

O Projeto em questão deverá ser objeto de análise da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça** (artigo 33 do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).

VI - VOTAÇÃO

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

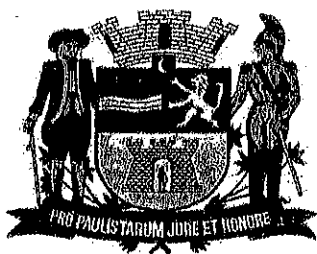
É o parecer.

Jacareí, 23 de abril de 2019

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

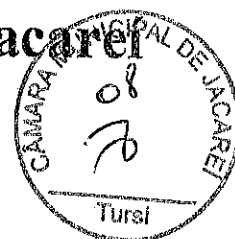
OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 06, DE 23.02.2017

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO - ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 642/2005, DE 29.09.2005, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ.

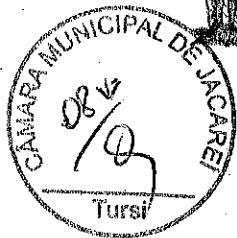
AUTORA: VEREADORA LUCIMAR PONCIANO.

DISTRIBUÍDO EM: 23/02/2017.

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2017 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2017 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	ARQUIVADO Em ²² de ⁰³ de 2017 <i>M. Ats</i> Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2017 Presidente
Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s: <u>1</u>	Prazo das Comissões: <u>27.03.2017</u>



COMUNICADO Nº 12/2017

Projeto de Resolução nº 06/2017

Por ordem do Vice-Presidente desta Câmara Municipal, Vereador Valmir do Parque Meia Lua, COMUNICAMOS aos Senhores Vereadores, para ciência e controle, que em data de 22 de março de 2017, em decorrência de parecer contrário da Comissão a que foi submetido (cópia anexa) e tendo em vista disposição contida no artigo 45 do Regimento Interno (Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005), foi **ARQUIVADO** o seguinte projeto:

- Projeto de Resolução nº 06, de 23/02/2017, de autoria da Vereadora (Presidente) Lucimar Ponciano, que "Altera a Resolução nº 642/2005, de 29/09/2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí".

Caso Vossas Senhorias não concordem com o arquivamento, poderá ser apresentado, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da presente notificação, requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o desarquivamento do projeto e sua automática tramitação, conforme disposto no referido artigo de nosso Regimento Interno.

Sendo o que se nos cumpria, subscrevemos com os protestos de respeito e apreço.

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de março de 2017.


MOACIR BENTO SALES NETO
Secretário-Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera a Resolução nº 642/2005, de 29.09.2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E A SUA PRESIDENTE, VEREADORA LUCIMAR PONCIANO LUIZ, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. O *caput* do artigo 70 da Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005, Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, passa a ter seguinte redação:

“Art. 70. *As Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Jacareí, independente de convocação, realizar-se-ão às quartas-feiras, com início às 9 (nove) horas, destinando um primeiro período ao Expediente e à Tribuna, e um segundo período, iniciando-se às 18 (dezoito) horas do mesmo dia, relativo à Ordem do Dia.”*

Art. 2º. A redação do artigo 71 da Resolução nº 642/2005 passa a ser a seguinte:

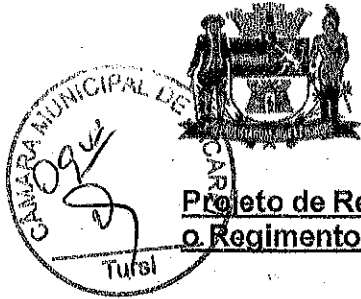
“Art. 71. *As Sessões Ordinárias compõem-se de três fases:*

I - Expediente: quando serão lidos e votados, conforme disciplinado, os expedientes dos Vereadores;

II - Horário da Tribuna: compreenderá a Tribuna Livre, os Temas Livres e o Horário da Liderança.

III - Ordem do Dia: discussão e votação das proposições que integram a Ordem do Dia e daquelas que nela forem incluídas, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. *A ordem de realização das fases da sessão ordinária poderá ser alterada mediante consulta ao Plenário.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Resolução - Altera a Resolução nº 642/2005, de 29.09.2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí. – Folha 2

Art. 3º. No *caput* do artigo 73 da Resolução nº 642/2005, o Horário da Tribuna passa a ser a segunda fase da Sessão Ordinária, sendo que a Ordem do Dia, constante do artigo 76, passa a ser a terceira fase da Sessão Ordinária.

Art. 4º. O artigo 48 da Resolução nº 642/2005 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 48. Os prazos estabelecidos no artigo anterior correm na Secretaria da Câmara e serão comuns a todas as Comissões.

§ 1º As emendas, subemendas e substitutivos, para serem apreciados na sessão em que os projetos correspondentes constarem da Ordem do Dia, deverão ser protocolados até as 17 horas do dia da respectiva sessão.

§ 2º Para o caso do parágrafo anterior, ficam excetuados os projetos tramitando em regime de urgência, cujo prazo esteja vencido, sendo que bastará para a apreciação em Plenário a colocação, nos substitutivos, emendas e subemendas, das assinaturas da maioria dos membros de cada Comissão Permanente pertinente.

§ 3º Encerrado o prazo regimental e não ocorrendo a manifestação das Comissões, a matéria será considerada em condições de constar na Ordem do Dia.

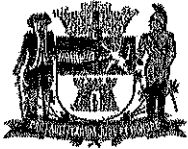
§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, nenhum projeto poderá ser submetido ao Plenário sem os pareceres das Comissões Permanentes.

§ 5º Tendo recebido pareceres das Comissões pela continuidade de sua tramitação, os projetos já estarão em condições de constar na Ordem do Dia.”

Art. 5º. Fica alterado o artigo 77 da Resolução nº 642/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. Na Ordem do Dia organizada pelo Presidente, a ordem de votação das matérias será a seguinte:

- a) aquelas cujo prazo fatal para apreciação esteja encerrado;
- b) com discussão encerrada em sessão anterior e não votada;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Resolução - Altera a Resolução nº 642/2005, de 29.09.2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí. – Folha 3

c) que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos em homenagem a pessoas falecidas;

d) as que possuam regime de urgência;

e) aquelas em tramitação ordinária;

f) as sujeitas ao processo secreto de votação.

§ 1º Mediante requerimento verbal aprovado por maioria simples, à exceção da alínea "a", será admitida a inversão da ordem de apreciação das proposições constantes ou incluídas na Ordem do Dia.

§ 2º As proposições dispostas sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos em homenagem a pessoas falecidas integrarão a Ordem do Dia da última sessão ordinária de cada mês e, preferencialmente, os projetos de concessão de homenagens também serão votados nessa mesma sessão.

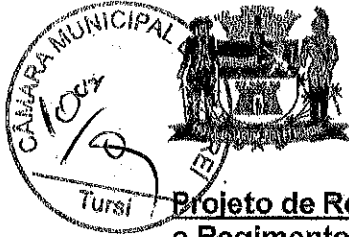
§ 3º Logo após a aprovação dos projetos de homenagem de que trata a alínea "c" do caput deste artigo, a Sessão deverá ser suspensa por 15 minutos para que os Vereadores possam cumprimentar os familiares dos homenageados, sem que haja prejuízos ao andamento dos trabalhos legislativos."

Art. 6º. O caput do artigo 87 do Regimento Interno do Legislativo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 87. As Indicações, Requerimentos, Moções e Pedidos de Informações, apresentados pelos Vereadores, para regular tramitação legislativa, deverão ser protocolados, em rigorosa ordem cronológica, até às 12 (doze) horas do penúltimo dia útil anterior ao designado para a realização das Sessões Ordinárias."

Art. 7º O parágrafo 2º do artigo 128 da Resolução nº 642/2005 fica alterado para:

"§ 2º Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior e não ocorrendo a apresentação dos respectivos pareceres pelas Comissões, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48 deste Regimento."



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Resolução - Altera a Resolução nº 642/2005, de 29.09.2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí. - Folha 4

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de fevereiro de 2017.

LUCIMAR PONCIANO

Vereadora - PSDB

AUTORA: VEREADORA LUCIMAR PONCIANO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Resolução - Altera a Resolução nº 642/2005, de 29.09.2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí. – Folha 5

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente propositura objetiva melhor disciplinar o andamento e execução dos trabalhos legislativos e, conseqüentemente, das nossas sessões ordinárias.

Em decorrência das alterações ora propostas no Regimento Interno da Casa, passamos a prestar os esclarecimentos necessários.

Artigo 1º do projeto (alteração do caput do artigo 70):

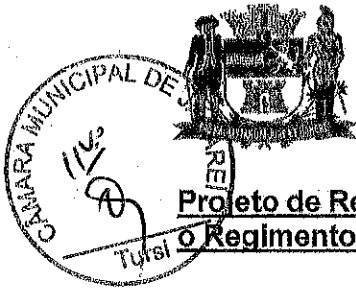
O primeiro período da sessão ordinária, com início às 9 horas, será destinado ao Expediente e à Tribuna, fases que julgamos mais conveniente estarem agrupadas, pois normalmente os assuntos tratados na Tribuna estão relacionados aos trabalhos apresentados pelos Vereadores durante o Expediente.

O segundo período, com início às 18 horas, ficará exclusivamente à Ordem do Dia.

A realização das sessões, como vem ocorrendo, de forma contínua, acaba por prejudicar o desenrolar das discussões. Outro fato importante a destacar é que a Ordem do Dia, a nosso ver fase mais importante da sessão, poderá ser mais acompanhada pela população que deseja comparecer a esta Casa ou até mesmo assisti-la através da TV Câmara, uma vez que o horário normal de trabalho já estará se encerrando.

Artigos 2º e 3º da propositura (alteração do artigo 71 e caput do artigo 73):

Apenas alinham as fases da sessão, de forma a completar a alteração inserida pelo artigo 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Resolução - Altera a Resolução nº 642/2005, de 29.09.2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí. - Folha 6

Artigo 4º do projeto (alteração do artigo 48):

Disciplina a apresentação de emendas, subemendas e substitutivos nos projetos, estipulando que sejam protocolados até as 17 horas do dia da respectiva sessão de sua votação, para que haja tempo hábil de análise pela Consultoria Jurídica do Legislativo, pelas Comissões e pelos Senhores Vereadores.

Foram excetuados os projetos que tramitem em regime de urgência, cujos prazos de apreciação estejam vencidos, para que não haja interrupção da pauta de nossas sessões.

Nos casos em que, durante a discussão da propositura, desejar-se a apresentação de alterações, a matéria poderá ser adiada para outra sessão.

Artigo 5º do projeto (alteração do artigo 77):

Estabelece, de forma bem clara, a ordem de votação das matérias a serem incluídas na Ordem do Dia, disciplinando ainda as prioridades.

Regra, também, através do § 2º, que as proposições dispostas sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos em homenagem a pessoas falecidas integrarão a Ordem do Dia da última sessão ordinária de cada mês e, preferencialmente, os projetos de concessão de homenagens também serão votados nessa mesma sessão. Pretende-se, assim, estipular uma sessão específica para a efetivação de homenagens, proporcionando aos Vereadores o tempo necessário para a preparação de documentários e filmagens a serem transmitidos pela TV Câmara. E, ainda, a medida facilitará às famílias e àqueles que se interessarem a devida programação para comparecimento na sessão.

Artigo 6º do projeto (alteração do artigo 87):

Atualmente, as Indicações, Requerimentos e Pedidos de Informações podem ser protocolados até as 17 horas do penúltimo dia útil anterior ao designado para a realização das Sessões Ordinárias, porém, em decorrência do elevado número de trabalhos apresentados pelos Senhores, torna-se escasso o tempo para as



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Resolução - Altera a Resolução nº 642/2005, de 29.09.2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí. – Folha 7

providências a serem tomadas pela Secretaria Legislativa da Casa, obrigando, normalmente, a um esforço desmedido de seus servidores para que todas as proposições recebam o devido encaminhamento.

Então, ponderou-se que a antecipação das 17 para as 12 horas do referido dia, melhor atenderá as necessidades do Setor.

Registra-se que, embora os trabalhos possam ser apresentados ao longo da semana, já propiciando a sua execução, a maior demanda ocorre ao final do prazo estipulado para protocolo.

Artigo 7º do projeto (alteração do § 2º do artigo 128):

Tendo em vista a alteração proposta no artigo 48 do Regimento Interno (art. 4º desta proposição), faz-se necessária a adaptação deste dispositivo.

Diante do exposto, esperamos que este projeto de resolução mereça o apoio e aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

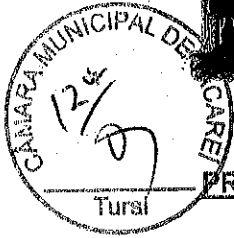
Câmara Municipal de Jacareí, 22 de fevereiro de 2017.

LUCIMAR PONCIANO

Vereadora – PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



PROJETO DE RESOLUÇÃO: nº 06, de 23 de fevereiro de 2017



ASSUNTO: Altera a Resolução nº 642/2005, de 29/09/2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

AUTOR: Vereadora Lucimar Ponciano

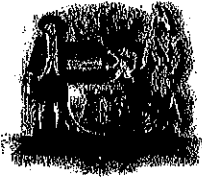
PARECER Nº 111/2017/WTBM/CJL

Trata-se de projeto de Resolução, de autoria da Nobre Vereadora Lucimar Ponciano, Presidente da Câmara Municipal de Jacareí, que dispõe sobre alterações no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Segundo consta na Justificativa que acompanha o projeto, o objetivo é melhor disciplinar o andamento das e a execução dos trabalhos legislativos, principalmente no que tange às sessões ordinárias.

Consta ainda na Justificativa as razões que consubstanciam cada alteração proposta.

Pois bem.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



A Constituição Federal, em seu artigo 30, Inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 28, estabelece que é atribuição privativa da Câmara Municipal dispor sobre seu Regimento Interno, seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento:

Art. 28 - *Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

(...)

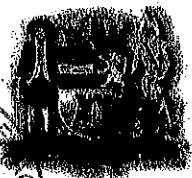
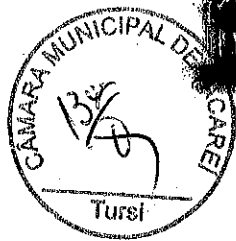
II - *elaborar o Regimento Interno;*

III - *organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;*

(...)

IV - *dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e serviços, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

A Resolução é o instrumento normativo adequado a disciplinar assuntos de interesse interno da Câmara, o que se enquadra perfeitamente no presente caso:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Art. 45 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

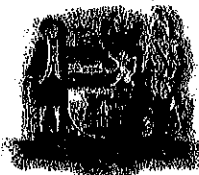
Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Em relação à iniciativa, os Vereadores têm competência para propor os Projetos de Resolução, nos termos dos artigos 93 e 94 do Regimento Interno, e a matéria a ser tratada por meio de tal proposição está delimitada no artigo 97:

Art. 97. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da Câmara.

Parágrafo Único. Constituem obrigatoriamente matérias de Projeto de Resolução a destituição dos membros da Mesa e a elaboração e reforma do Regimento Interno.

Assim, quanto à origem e matéria disciplinada, não existem óbices à propositura do projeto em análise, pelo que **concluimos que o projeto está apto a prosseguir para análise da Comissão Permanente de Constituição e Justiça.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Recebendo o Projeto de Resolução parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação.

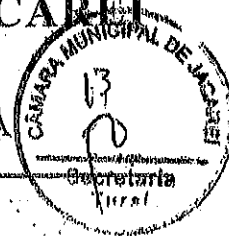
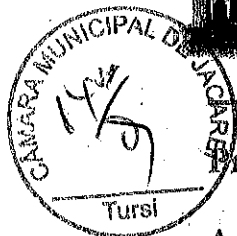
Este é o parecer, com caráter opinativo e não vinculante.

Jacaré, 06 de março de 2017

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Processo de Resolução nº 06/2017

*Assunto: Projeto de Resolução que visa alterar o
Regimento Interno da Câmara Municipal.
Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº
111/2017/CJL/WTBM (fls. 09/12) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento,
ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacareí, 06 de março de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

COMISSÃO 1 - CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



	PR Nº 6/2017	PROJETO DE RESOLUÇÃO
ASSUNTO:	Altera a Resolução nº 642/2005, de 29/09/2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.	
AUTORIA:	LUCIMAR PONCIANO	

Os integrantes da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, reunidos na presente data para avaliar a propositura discriminada em epígrafe, registram ciência do PARECER exarado pela Consultoria Jurídica desta Casa, que traz a análise dos quesitos de legalidade e constitucionalidade da matéria em exame, e, entendendo inexistirem maiores considerações a serem tecidas nesta oportunidade, nos termos regimentais sucintamente assim se manifestam:

	Voto	Assinatura
DRª MÁRCIA SANTOS	<i>continuo</i>	
PAULINHO DOS CONDUTORES	<i>continuo</i>	
LUIS FLÁVIO		

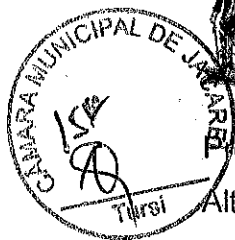
Câmara Municipal de Jacareí, 21 de março de 2017.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

() Encaminhada ao Plenário.

(X) Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Resolução nº 06, de 23/02/2017.

Altera a Resolução nº 642/2005, de 29/09/2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

Autora: Vereadora (Presidente) Lucimar Ponciano.

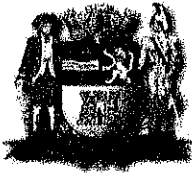
DESPACHO DA VICE-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA
PELO ARQUIVAMENTO

Nos termos do artigo 45 da Resolução nº 642/2005 – Regimento Interno desta Câmara Municipal, em decorrência de parecer contrário da Comissão a que foi submetida, determino o arquivamento da propositura discriminada em epígrafe e que a Secretaria Legislativa, na forma regimental, proceda à necessária comunicação do ora decidido à autora.

Determino também, à Secretaria, que, para fins de requerimento de desarquivamento, providencie a necessária comunicação aos Senhores Vereadores.

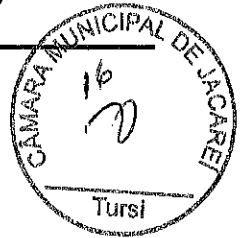
Câmara Municipal de Jacareí, 22 de março de 2017.


VALMIR DO PARQUE MEIA LUA
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Resolução nº 001/2019

Ementa: *Projeto de Resolução que visa alterar o Regimento Interno do Poder Legislativo a fim de modificar o horário das sessões ordinária, nos termos em que específica. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. Ressalva. Apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Reflexos financeiros internos. Contratos administrativos.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 117 – METL – SAJ – 04/2019 (fls. 05/07) por seus próprios fundamentos.

Em que pese a inexistência de impedimento constitucional ou legal à medida pretendida, conforme consignou o parecer ora aprovado, **excepcionalmente** neste caso, dado o manifesto interesse institucional envolvido, peço vênia para abordar aspectos que dizem respeito ao mérito da questão, ante os desdobramentos advindos no caso de eventual aprovação da proposta legislativa.

The Board of Education has the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th inst.

and in reply to inform you that the same has been forwarded to the proper authorities.

Very respectfully,
The Board of Education

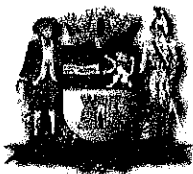
The Board of Education has the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th inst. and in reply to inform you that the same has been forwarded to the proper authorities. The Board of Education has the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th inst. and in reply to inform you that the same has been forwarded to the proper authorities. The Board of Education has the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th inst. and in reply to inform you that the same has been forwarded to the proper authorities.

RESOLUTIONS

Resolved, That the Board of Education do hereby recommend that the sum of \$1000.00 be appropriated for the purchase of books for the library of the Board of Education.

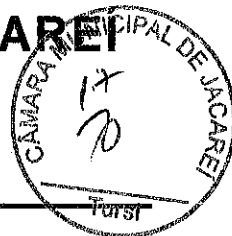
Resolved, That the Board of Education do hereby recommend that the sum of \$500.00 be appropriated for the purchase of books for the library of the Board of Education.

Very respectfully,
The Board of Education



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



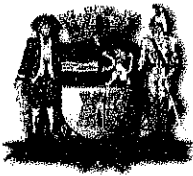
A excepcionalidade do presente caso diz respeito a tomada de contas anualmente realizada pelo egrégio Tribunal de Contas de São Paulo (TCESP) que, em exercícios anteriores, apontou o excesso de horas extraordinárias de trabalho por esta Casa Legislativa. Situação que poderá ser repetida acaso aprovada a presente proposta, pois, ainda que haja previsão legal de compensação, esta fica a critério do servidor, que poderá optar pelo recebimento das horas extraordinárias, conforme artigo 23 da Lei nº 5.930/2015.

Não obstante, além da questão atinente a Corte de Contas, é imperioso ressaltar que atualmente o contrato mais vultoso da Câmara Municipal de Jacareí é aquele firmado com a empresa *Take One*, para funcionamento da *TV Câmara*.

Tal contrato foi firmado considerando as necessidades do Legislativo à época da abertura do certame, especialmente o número de horas a serem entregues pela contratada (cláusula 1 do contrato).

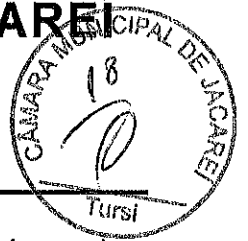
Eventual alteração de horário das sessões necessariamente geraria reflexos pecuniários, pois, ainda que os prestadores de serviços da contratada sejam remanejados, apenas o horário noturno – dentre outros - já implicaria em acréscimo de despesas a ser suportado pela Câmara, mediante aditivo contratual.

Portanto, dada a excepcionalidade da questão, que poderá gerar desdobramentos financeiros a instituição, especialmente no



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



âmbito do TCESP, recomenda-se maior cautela na análise da nobre proposta.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 06 de maio de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that proper record-keeping is essential for ensuring transparency and accountability in financial operations. This section also highlights the role of internal controls in preventing errors and fraud.

2. The second part of the document focuses on the implementation of robust internal control systems. It outlines the key components of such systems, including segregation of duties, authorization procedures, and regular monitoring and reporting mechanisms.

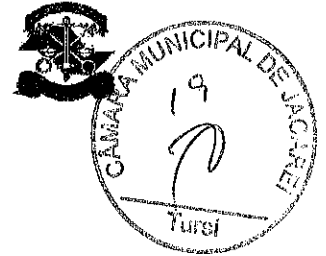
3. The third part of the document addresses the importance of regular audits and reviews. It discusses how these activities help in identifying weaknesses in the internal control system and providing recommendations for improvement.

4. The fourth part of the document discusses the role of management in ensuring the effectiveness of internal controls. It emphasizes the need for a strong control environment and the commitment of top management to ethical and legal standards.

5. The fifth part of the document concludes by summarizing the key points and reiterating the importance of a proactive approach to internal control and risk management.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Processo: TC-2866/026/11
Órgão: Câmara Municipal de Jacareí
Assunto: Contas Anuais
Exercício: 2011
Presidente: Sr. Itamar Alves de Oliveira
CPF N°: 696.445.198-68
Período: 01.01.2011 a 31.12.2011
Relator: Dr. Dimas Eduardo Ramalho
Instrução: UR.7.2 / DSF-II

Senhora Diretora Técnica de Divisão,

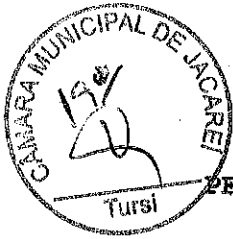
Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização, nisso também verificadas ressalvas e recomendações;
4. Análise das informações constantes dos bancos de dados à disposição da Fiscalização, assim como daquelas obtidas por intermédio do SIAP, PFIS, endereços eletrônicos, entre outros.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Itamar Alves de Oliveira, responsável pelas contas em exame (fl. 04 dos autos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



PERSPECTIVA A - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Verificamos que a Câmara Municipal incentiva a participação popular e realiza audiências públicas nas fases de aprovação do PPA, LDO e da LOA, em observância ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constatamos que a Câmara Municipal de Jacareí aprovou LOA e LDO com ausência de compatibilidade das metas fiscais (vide relatório da Prefeitura Municipal de Jacareí - TC 1324/026/11).

O relatório de atividades do órgão (fl. 05 dos autos) apresenta falhas técnicas na elaboração, com metas e indicadores mal formulados, além de falta de planejamento e preenchimento incorreto dos dados no sistema Audep.

PERSPECTIVA B - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1 ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1 HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

Ex.	Previsão Final	Repasados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2007	10.753.000,00	10.753.000,00	-		732.213,45
2008	11.290.650,00	11.290.650,00	-		855.344,67
2009	13.063.768,63	13.063.768,63	-		1.295.258,82
2010	13.950.000,00	13.950.000,00	-		266.790,21
2011	14.517.000,00	14.517.000,00	-		1.035.290,38
2012	17.312.000,00				

Comparando-se os exercícios de 2011 e 2010, houve um aumento no valor das devoluções em 288,05%. O valor da devolução em 2011 (R\$ 1.035.290,03) representou 7,13% do total repassado pela Prefeitura.

Disso se infere um orçamento acima das reais necessidades legislativas, em desatendimento ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cópia da Lei Orçamentária 5.535/10 às fls. 03/07 do Anexo I.

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	-	-	
Econômico	1.119.837,17	657.596,91	41,28%
Patrimonial	3.755.168,31	4.412.765,22	17,51%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7

Fl. 9
TC-2866/026/11



B.2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1 DESPESA DE PESSOAL

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	6%	6%	6%	6%
Gastos - A	9.492.177,44	9.655.637,42	9.902.110,32	10.121.064,58
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		9.655.637,42	9.902.110,32	10.121.064,58
RCL - E	391.536.094,19	410.499.282,99	430.449.486,11	448.123.396,83
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		410.499.282,99	430.449.486,11	448.123.396,83
% Gasto = A / E	2,42%	2,35%	2,30%	2,26%
% Gasto Ajustado = D / H		2,35%	2,30%	2,26%

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2006	248.656.683,00	7.611.169,82	3,06%	1.340.869,78	0,54%
2007	281.900.473,24	7.699.687,49	2,73%	1.349.121,76	0,48%
2008	325.122.055,79	8.386.531,62	2,58%	1.476.123,12	0,45%
2009	331.441.890,21	8.701.922,71	2,63%	2.002.878,36	0,60%
2010	391.536.094,19	9.288.360,90	2,37%	2.117.604,71	0,54%
2011	448.123.396,83	10.121.064,58	2,26%	2.260.555,28	0,50%

Com pessoal ativo e inativo, o Poder Legislativo despendeu 2,26% da receita corrente líquida, conformando-se ao limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (5,70% da RCL).

B.3 LIMITES CONSTITUCIONAIS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL

B.3.1 LIMITE CONSTITUCIONAL À DESPESA LEGISLATIVA

Já excluídos os gastos com inativos, a despesa da Câmara atendeu ao limite determinado no artigo 29-A da Constituição Federal:

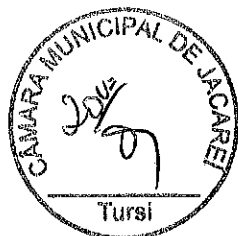
População do Município	211.214	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	269.410.651,89	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	16.164.639,11	6,00%
Total de despesas do exercício	11.221.154,34	4,17%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



No intuito de subsidiar a próxima fiscalização, demonstramos a Receita Tributária Ampliada do exercício 2011:



Receita tributária municipal:	
Impostos (IPTU, IRRF, ISSQN, ITBI)	78.238.141,17
Taxas	5.021.477,97
Contribuições de melhoria	197.927,45
Receitas de Transferências:	
FPM	46.584.317,47
ITR	93.278,54
ICMS	157.601.096,59
IPVA	21.862.731,30
IPI	1.429.678,90
CIDE	477.829,33
Imposto sobre ouro	
Total	311.506.478,72

B.3.2 LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (Emenda Constitucional n° 25/2000)

Repasse total da Prefeitura	12.256.444,72
Despesas com folha de pagamento	7.860.609,30
Despesa com folha ÷ Transferências realizadas	64,13%
Percentual máximo	70,00%

B.3.3 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara (R\$ 4.817,70) foram todos fixados pela Lei Municipal n.º 5280, de 30 de setembro de 2008 (docs. às fls. 84/86 do Anexo I).

A revisão geral anual foi de 6,25%, ou seja, em percentual que se compatibiliza com a inflação do período anterior. Tal revisão deu-se mediante lei específica, atendendo, de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da Câmara de Vereadores (doc. fl. 90 do Anexo I).

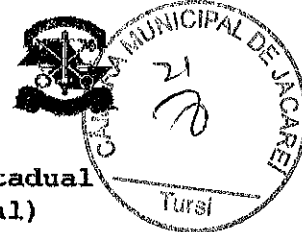
Dessa forma, após a revisão geral anual, os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara foram reajustados para R\$ 5.507,62.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92 (fls. 96/99 do Anexo I).

A seguir, apuramos os limites constitucionais antepostos à remuneração dos agentes políticos da Câmara Municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



B.3.3.1 Limitação baseada no subsídio do Deputado Estadual (artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal)

B.3.3.1.1 VEREADORES

De janeiro a março, a situação era a seguinte:

População do Município	211.214	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	12.384,07	50,00%	6.192,04
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	6.183,64	41,86%	1.008,40 A menor
Número de Vereadores	13		
Número de meses	3		
Subsídios dos Vereadores	202.161,96		
Valor máximo p/ Vereadores	241.489,37		
Diferença total	39.327,41	A menor	

A partir de abril, com a revisão geral anual, as remunerações passaram a ser conforme o quadro abaixo:

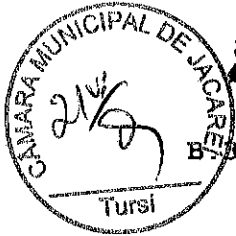
População do Município	211.214	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	12.384,07	50,00%	6.192,04
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	5.507,62	44,47%	684,42 A menor
Número de Vereadores	13		
Número de meses	9		
Subsídios dos Vereadores	644.391,54		
Valor máximo p/ Vereadores	724.468,10		
Diferença total	80.076,55	A menor	

B.3.3.1.2 PRESIDENTE DA CÂMARA

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

B.3.3.2 Limitação baseada em 5% da receita do Município (artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal)

	Valor	5,00%	
Receita Corrente Líquida	448.123.396,83	22.406.169,84	
Despesa total com remuneração dos Vereadores		846.553,50	0,19%
Pagamento correto, abaixo do limite definido			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



B.3.3 Limitação baseada no subsídio do Prefeito (artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	164.621,52	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	65.119,50	Correto

B.3.3.4 PAGAMENTOS

De acordo com nossos cálculos, não se constatou pagamentos maiores que os fixados.

Não se verificou pagamentos de verbas de gabinete, ajudas de custo ou sessões extraordinárias.

Os agentes políticos estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, recolhendo quantias que lhe foram antes indevidamente pagas.

Demais disso e mediante certidão obtida na Prefeitura Municipal (fls. 101/102 do Anexo I), verificamos que a cobrança de débitos dos agentes políticos encontra-se na seguinte posição:

Processo nº 292.01.2008.009904-3, nº de ordem 1040/2008, Ref. TC-2507/026/04: pagamento dos débitos em dia e autos em fase de produção de provas.

Processo nº 292.01.2007.010883-4, nº de ordem 1288/07, Ref. TC-2507/026/04: processo suspenso aguardando decisão do processo nº 053.08.125648-3.

Processo nº 292.01.2010.012900-7, nº de ordem 1686/10, Ref. TC-800787/504/97: pagamento dos débitos em dia e processo em fase de citação.

Processo nº 292.01.2007.008894-8, nº de ordem 950/07, Ref. TC-1516/026/03: sem acordo, em fase de produção de provas.

Processo nº 291.01.2011.012905-9, nº de ordem 1420/2011, Ref. TC-0522/026/02: processo em fase de citação dos requeridos.

B.4 OUTRAS DESPESAS

B.4.1 ENCARGOS

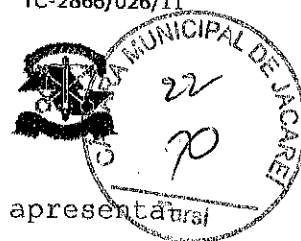
Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

- INSS: recolhimentos apresentados.
- FGTS: prejudicado. O município adota o regime estatutário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7

Fl. 13
TC-2866/026/11



- Previdência Própria do Município: recolhimentos apresentados.

Destacamos que o regime próprio de previdência do Município é denominado Instituto de Previdência do Município de Jacareí, cujas contas estão abrigadas no TC-686/026/11.

Documentos às fls. 103/116 do Anexo I.

B.4.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Os gastos com publicidade e propaganda oficial representaram a cifra de R\$ 24.798,93 (documentos às fls. 117/130 do Anexo I).

Sob o pressuposto da amostragem, o exame documental mostrou as seguintes falhas:

B.4.2.1 DESPESAS COM ADIANTAMENTO

Verificamos irregularidades na prestação de contas de adiantamento, tais como inexistência de justificativa para despesa com viagem de vereador e ausência de relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados (fls. 131/139 do Anexo I), pagamento de bebida alcoólica com dinheiro público em viagem de vereadores à Brasília (fls. 140/142 do Anexo I) e indícios de adulteração de nota fiscal (fl. 143 do Anexo I), ferindo os princípios da moralidade e da razoabilidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e descumprindo as determinações desta Corte do exercício de 2009.

B.4.2.2 PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES

A Câmara Municipal de Jacareí, no exercício em análise, desembolsou R\$ 302.673,90 a título de retribuição de atividades extras realizadas por seus servidores, sendo que alguns receberam quantidades de horas-extras que superam o limite do razoável, em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade erigidos no art. 37 da Constituição Federal. Como exemplo da irregularidade, citamos os motoristas de gabinete, que receberam a quantia fixa de 60 horas extras em todos os meses do exercício e o agente de segurança, que recebeu no mês de dezembro 193 horas a título de serviço extraordinário (docs. às fls. 144 e 147 do Anexo I).

Os valores dispendidos para custear as atividades extras dos funcionários no exercício de 2011 corresponderam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



3,31% do total da folha da Câmara Municipal de Jacareí, conforme quadro adiante:

	Hora Extra 50%	Hora Extra 100%	SUBTOTAL	Média de horas extras - férias e 13º salário	Gratificação para atividades extras	TOTAL	Folha de Pagamento Total	%
Jan	19.611,94	685,63	20.297,57	5.208,12	3.801,67	29.307,36	686.551,58	4,27%
Fev	20.443,35	978,07	21.421,42	-	3.801,67	25.223,09	809.014,65	3,12%
Mar	16.945,26	1.102,05	18.047,31	-	3.801,67	21.848,98	673.714,52	3,24%
Abr	20.325,37	642,46	20.967,83	-	4.276,85	25.244,68	744.903,48	3,39%
Mai	18.614,94	423,35	19.038,29	-	4.039,26	23.077,55	690.818,06	3,34%
Jun	18.859,40	811,31	19.670,71	550,27	4.039,26	24.260,24	695.350,64	3,49%
Jul	12.317,23	482,28	12.799,51	4.780,07	4.039,26	21.618,84	703.113,25	3,07%
Ago	17.633,18	1.100,24	18.733,42	1.800,48	4.039,26	24.573,16	706.719,71	3,48%
Set	17.298,13	517,66	17.815,79	247,64	4.039,26	22.102,69	788.784,30	2,80%
Out	17.201,56	659,80	17.861,36	1.247,32	4.039,26	23.147,94	697.398,53	3,32%
Nov	16.770,08	1.313,83	18.083,91	-	4.039,26	22.123,17	686.382,64	3,22%
Dez	13.988,22	404,74	14.392,96	-	4.039,26	18.432,22	690.456,98	2,67%
13º	-	-	-	17.674,72	4.039,26	21.713,98	570.686,03	3,80%
TOTAL	210.008,66	9.121,42	219.130,08	31.508,62	52.035,20	302.673,90	9.143.894,37	3,31%

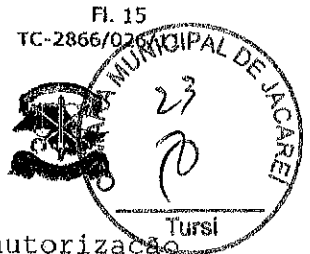
De acordo com nossa análise, alguns cargos merecem destaque em virtude de terem recebido, em 2011, média de horas extras mensais elevada, como é o caso, por exemplo, dos cargos de Secretário Legislativo II e III, Redator de Atas, Motorista de Gabinete e Assistente Técnico Legislativo, que receberam até 77,37% da remuneração mensal a título de horas extras, conforme explicitado no quadro abaixo:

	Hora Extra Total 2011	Média Mensal	Vencimentos do Cargo	%
Secretário Legislativo III	48.493,93	4.041,16	9.898,69	40,83%
Secretário Legislativo II	29.268,90	2.439,08	7.705,81	31,65%
Secretário Legislativo II	22.817,55	1.901,46	7.705,81	24,68%
Redator de Atas	19.100,93	1.591,74	3.019,42	52,72%
Motorista de Gabinete	16.691,79	1.390,98	1.797,88	77,37%
Redator de Atas	13.925,84	1.160,49	3.019,42	38,43%
Assistente Técnico Legislativo	8.461,81	705,15	2.648,75	26,62%
Assistente Técnico Legislativo	7.433,95	619,50	2.648,75	23,39%
Motorista de Gabinete	5.447,80	453,98	1.797,88	25,25%

Além disso, constatamos o pagamento de horas extras a servidor ocupante de cargo em comissão, irregularidade pacificada nesta Corte (TC-800151/123/05, TC-800020/111/01, TC-018651/026/01, TC-800266/113/98, TC-800095/405/98 e TC-800124/177/99) pois, pela natureza de tais cargos, os vencimentos recebidos já cobrem qualquer ônus gerado pelo exercício das funções além das horas normais de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Notamos, também, que os requerimentos de autorização para realização de horas extras pelos servidores, elaborados e autorizados em 2009, apontam como justificativa o aumento do trabalho nos setores da Câmara Municipal nos últimos tempos, alegando, através de uma solicitação padronizada para diversos setores da Câmara, que mesmo sem receber faziam horas extras e trabalhavam em ritmo acelerado e desgastante (fls.206/210 do Anexo II). Ocorre, entretanto, que a autorização para a realização de horas extras é genérica, não especificando as situações em que estas devem ocorrer, o que dá ensejo, s.m.j., à realização de horas extras sem a devida necessidade. Ademais, já foi realizado concurso para contratação de novos servidores para a Câmara Municipal e, com a entrada dos novos funcionários, o número de horas extras realizadas deveria diminuir ou até mesmo cessar, o que não ocorreu e contraria os princípios constitucionais da moralidade e da legalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

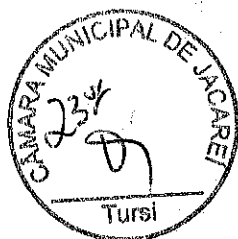
Documentos às fls. 144/200 do Anexo I e 202/210 do Anexo II.

B.4.2.3 - PAGAMENTO DIRETO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES PELOS COFRES DA CÂMARA MUNICIPAL

Durante a inspeção "in loco", verificou-se que a Câmara Municipal paga, à conta de seu orçamento, aposentadorias dos servidores que foram admitidos em data anterior à LC 13/1993, que estabeleceu o regime jurídico único dos servidores públicos municipais e a criação do regime próprio de previdência.

A fim de facilitar a compreensão do tema a ser discorrido, segue abaixo um resumo das normas que regulamentaram a matéria, desde a promulgação da CF/88:

- 05.10.1988 - Promulgação da CF
- 08.10.1993 - Lei Municipal nº 3410 - institui o regime próprio de previdência e a autarquia previdenciária municipal.
- 05.11.1993 - Lei Municipal nº 3434 - norma isentiva da contribuição previdenciária para os servidores estatutários admitidos antes da criação do Instituto de Previdência Municipal, passando a atribuir à Prefeitura e à Câmara Municipal a responsabilidade de arcarem com as despesas referentes às aposentadorias dos servidores abrangidos por esta lei - com efeitos retrooperantes a 08.10.1993, data



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



- da Lei Municipal nº 3410/93 (docs. às fls. 211/212 do Anexo II).
- 27.11.1998 - Lei Federal nº 9717 - regulamenta a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- 15.12.1998 - Emenda Constitucional nº 20 - dentre outras alterações na previdência dos servidores, dispõe sobre o caráter contributivo do regime previdenciário.
- 20.01.2004 - Lei Municipal nº 4747 - disciplina as contribuições dos servidores do Legislativo Municipal beneficiados pela lei isentiva nº 3434/1993 (docs. às fls. 213/214 do Anexo II).

Constatamos a existência de servidores cuja jubilação se deu após a instituição do regime próprio de previdência, sendo que seus benefícios eram custeados pela própria Câmara, conforme lista abaixo (fls. 215/227 do Anexo II):

Beneficiário(a)	Data de início do benefício
Lázara Vieira (Pensionista)	05/01/1995
Pérsio Correa Lara Filho	29/03/1995
Terêncio Baptista da Silva Costa	24/05/1995
Rosa Maria Feliciano de Faria	30/03/1996
Nazaré de Sant'Ana Freitas Pereira	01/09/1996
Regina Maria Vilela	29/12/1997
Regina Maria de Moraes	31/08/2001
Sandra Regina da Silva	24/05/2002
Izildinha Fátima de Oliveira Ramos	05/09/2008
Wanderley Benedicto Ramos	01/02/2009

A impugnação da fiscalização repousa, pois, sobre a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 3434/93:

Art. 2º O pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores, dos inativos e pensionistas discriminados no artigo 1º, serão de responsabilidade do Município, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nas seguintes condições:

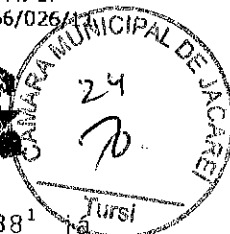
I - a Prefeitura Municipal assumirá o pagamento de seus servidores, inativos e pensionistas que se enquadrem nas disposições do artigo 1º e parágrafo único da presente Lei;

II - a Câmara Municipal assumirá o pagamento de seus servidores, inativos e pensionistas que se enquadrem nas disposições do artigo 1º e parágrafo único da presente Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7

Fl. 17
TC-2866/026/11



Desde a redação originária da Carta Política de 88¹ já havia autorização para que os entes federativos procedessem à "instituição de contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social".

Logo a seguir, a Lei Federal nº 9717/98 veio regulamentar a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência em todos os níveis federativos, deixando evidente que a instituição do regime próprio - organizado sob a premissa de equilíbrio financeiro e atuarial - tinha como mote o custeio de um plano de benefícios mínimos aos seus beneficiários e dependentes.

É uma verdadeira contradição que haja a autorização constitucional para que o ente conceda a exação tributária, de um lado, e que, de outro, transfira a responsabilidade do ônus do pagamento dos benefícios aos órgãos municipais, no caso telado a Prefeitura e a Câmara. Ora, a instituição do regime próprio transfere a este o encargo de assumir o pagamento dos benefícios supervenientes a sua criação.

Há uma única exceção, prevista na própria Lei nº 9717/98, em seu art. 10, e que nada tem a ver com a situação em análise:

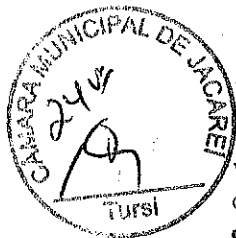
Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Outro detalhe - externo à responsabilidade pelo custeio dos benefícios - mas que só vem corroborar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3434/93 é que, em seu artigo 1º, foi estabelecida uma hipótese de isenção da contribuição previdenciária:

Art. 1º Ficam isentos da contribuição prevista no inciso I do artigo 4º da Lei Municipal nº 3410 de 07.10.93, os servidores que já eram regidos pelo regime estatutário antes da criação do Instituto de Previdência do Município de Jacareí.

A simples análise do dispositivo acima evidencia a

¹ Art. 149, à época parágrafo único da CF. Alterado pelas ECs 33/01 e 41/03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



violação aos princípios constitucionais da isonomia material, já que beneficia uma classe restrita de servidores, e da contributividade obrigatória ao sistema, uma vez que acaba por instituir tempo de contribuição fictício, pois nesta hipótese não há versão de recursos ao sistema previdenciário municipal.

É intolerável que os servidores admitidos após 07/10/93 recolham a contribuição ao passo que aqueles cujos vínculos com a Administração sejam anteriores à referida data fiquem isentos da exação. Veja-se que não guarda coerência a distinção entre os servidores, que são submetidos, em tudo, às mesmas condições, inclusive apresentando o mesmo vínculo empregatício com o mesmo empregador.

Esta benesse, pelo que se verificou, destinava-se tão-somente aos servidores do Legislativo Municipal, não cumprindo a norma os requisitos da generalidade e abstratividade; pelo contrário, é lei de efeitos concretos.

A conclusão de que a Lei n° 3434/93 é de efeitos concretos e hábil a beneficiar uma categoria restrita de servidores advém de um fato curioso: a própria ementa da Lei Municipal n° 4747/04 estabelece "Disciplina a contribuição previdenciária dos servidores ativos da Câmara Municipal de Jacareí abrangidos pela Lei Municipal n° 3.434, de 5 de novembro de 1993 e dá outras providências."

A tramitação do projeto de lei n° 09/03, que culminou na Lei Municipal n° 4747/04 e que pretendia regulamentar a situação das contribuições não recolhidas pelos servidores do Legislativo, traz situações que também podem ser classificadas como "curiosas". Segue, abaixo, transcrição de alguns artigos do referido projeto de lei:

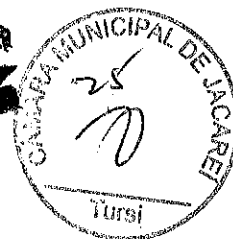
Art. 1° A presente lei dispõe sobre a forma de pagamento das contribuições sociais em atrasadas (sic) de todos os servidores municipais ativos de Jacareí, para custeio da Previdência Social, que encontravam-se isentos até a data de 16 de dezembro de 1998, por força da Lei Municipal n° 3434, de 5 de novembro de 1993.

Art. 2° As contribuições a que se refere o artigo 1° desta lei, a partir do mês de dezembro de 1998 até a entrada efetiva em vigor da presente lei e o seu pleno cumprimento, serão descontadas pelo empregador diretamente na folha de pagamento do servidor e recolhidas ao Instituto de Previdência do Município de Jacareí - IPMJ, o mesmo acontecendo com a parte do órgão público empregador.

§ 1° os descontos previstos no caput deste artigo serão parcelados em no máximo 48 (quarenta e oito) par-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



celas mensais, aplicando-se tanto para a parte do servidor quanto para o do empregador público.

Art. 3º O Instituto de Previdência Municipal de Jacareí - IPMJ arcará com os pagamentos de aposentadorias ou pensões e demais benefícios previdenciários de forma diretamente proporcional ao tempo de contribuição vertido aos cofres do órgão pelo servidor segurado, remanescendo ao órgão público a que estiver vinculado o servidor o pagamento do romanescente até a satisfação dos vencimentos integrais do servidor nos termos da lei."

O objetivo do projeto de lei é de regulamentar a recomposição ao Erário Público das contribuições posteriores à EC 20/98 (que instituiu o regime contributivo obrigatório) e, portanto, não recepcionou a legislação que concedeu a isenção.

Neste particular (não recepção do art. 1º da Lei Municipal 3434/93 pela superveniente EC 20/98), inclusive, é de se notar que deita reflexos sobre sua eficácia isentiva, extirpando-a do ordenamento jurídico, e, conseqüentemente, repristinando os efeitos da lei instituidora do Instituto de Previdência Municipal.

Houve parecer da CCJ no sentido da constitucionalidade do projeto de lei, ressalvada uma incorreção de técnica legislativa.

A surpresa surgiu com emendas substitutivas propostas pelos parlamentares, as quais desvirtuaram completamente o projeto encaminhado pelo Executivo.

A seguir a explicitação do tema:

Redação original	Redação emendada
Art. 1º A presente lei dispõe sobre a forma de pagamento das contribuições sociais em atrasadas de todos os servidores municipais ativos de Jacareí, para custeio da Previdência Social, que encontravam-se isentos até a data de 16 de dezembro de 1998, por força da Lei Municipal nº 3434, de 5 de novembro de 1993	Art. 1º Fica regularizada a contribuição previdenciária dos servidores ativos da Câmara Municipal de Jacareí que eram abrangidos pela Lei Municipal 3434, de 5 de novembro de 1993, nos termos da presente lei. (*)
Art. 2º As contribuições a que se refere o artigo 1º desta lei, a partir do mês de dezembro de 1998 até a entrada	Suprimido (**)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7

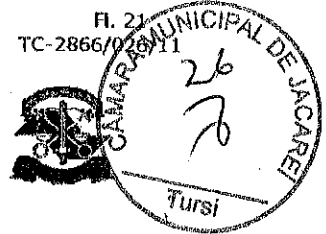


<p>efetiva em vigor da presente lei e o seu pleno cumprimento, serão descontadas pelo empregador diretamente na folha de pagamento do servidor e recolhidas ao Instituto de Previdência do Município de Jacareí - IPMJ, o mesmo acontecendo com a parte do órgão público empregador.</p> <p>§ 1º os descontos previstos no caput deste artigo serão parcelados em no máximo 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, aplicando-se tanto para a parte do servidor quanto para o do empregador público.</p> <p>(...)</p>	
<p>Art. 3º O Instituto de Previdência Municipal de Jacareí - IPMJ arcará com os pagamentos de aposentadorias ou pensões e demais benefícios previdenciários de forma diretamente proporcional ao tempo de contribuição vertido aos cofres do órgão pelo servidor segurado, remanescendo ao órgão público a que estiver vinculado o servidor o pagamento do remanescente até a satisfação dos vencimentos integrais do servidor nos termos da lei</p>	<p>Com a supressão do art. 2º o caput do art. 3º foi transformado em caput do art. 2º. Acresceram-se os seguintes parágrafos:</p> <p>§ 1º o pagamento das aposentadorias ou pensões e demais benefícios previdenciários dos servidores que já tem direito a aposentadoria voluntária nos termos da Constituição Federal e a requeiram ou optem pelo abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária, será do órgão público a que estiver vinculado o servidor.</p> <p>§ 2º após a aposentadoria dos servidores a que se refere o parágrafo anterior, cumprirá ao órgão a que o servidor estiver vinculado o desconto nos respectivos proventos e o devido repasse ao Instituto de Previdência Municipal da contribuição da inatividade.</p> <p>(***)</p>

(*) Ao invés de se regulamentar a cobrança das contribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



atrasadas, como almejava o projeto de lei, outorgou-se remissão aos devedores, em prejuízo dos cofres públicos e do próprio equilíbrio do sistema contributivo ao regime próprio de previdência. Configurou-se, também, renúncia de receitas, haja vista que sob a argumentação de que "fica regularizada" criou-se uma hipótese de exclusão de crédito tributário sem que houvesse a respectiva contrapartida para cobrir a abdicação de ingressos.

(**) Tendo em vista que a lei, conforme redação de sua ementa e a própria "confissão" instrumentalizada no art. 1º, emendado, foi para beneficiar os servidores da Câmara Municipal, a intenção dos autores da emenda foi afastar a responsabilidade tributária dos poucos servidores beneficiados e do próprio Poder a que pertencem. Um dos motivos seria que, tendo em vista os altos valores dos salários destes servidores e o lapso temporal de que gozaram o benefício isentivo (quase 11 anos), as somas a serem restituídas aos cofres públicos seriam, da mesma forma, elevadas. Assim, por uma lei, nitidamente inconstitucional, deu-se uma "solução legal" aos débitos dos servidores e da própria Câmara.

(***) Como já abordado anteriormente, transferiu o ônus do custeio do pagamento das aposentadorias e pensões ao órgão ao que o servidor estivesse vinculado, ou seja, uma emenda legislativa criando despesas para o Executivo, conduta esta vedada pela Carta Magna.

Acresça-se, por fim, outra inconstitucionalidade formal, pois o projeto de lei em questão teve duas votações, conforme previsão em seu Regimento Interno, porém uma análise mais detalhada demonstra que as duas sessões foram realizadas em um mesmo dia, o que, na redação vigente à época, era expressamente vedado:

Art. 86 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento ao Plenário.

I - As proposições consistem em:

Projetos de lei;

(...)

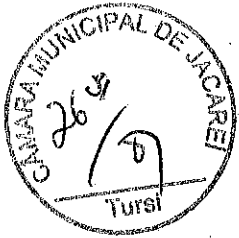
IV - nenhuma proposição poderá ser votada mais de uma vez na mesma sessão.

Somente com a edição da Resolução 656/2009 é que tal dispositivo foi alterado para a seguinte redação:

Art. 2º Fica alterado o inciso IV do artigo 86 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - exceto os projetos de lei ou de lei complementar, nenhuma proposição poderá ser votada mais de uma vez na mesma sessão.

É flagrante o desrespeito ao devido processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



legislativo. Insta pontuar, ademais, que a lei foi promulgada pelo próprio Presidente do Legislativo, por decurso de prazo, conforme previsão contida no §7º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Da junção de todas as circunstâncias arroladas se abstraem, portanto, as seguintes conclusões:

Uma vez instituído o regime de previdência próprio, os benefícios por ele cobertos (riscos sociais) deverão ser custeados pelos recursos a ele aportados. Não se pode transferi-los a terceiro e eventuais inadimplementos devem ser recompostos pelos servidores e pelo órgão responsável solidário por sua retenção (art. 124, CTN).

O custeio de tais aposentadorias e pensões diretamente pela Câmara Municipal é ilegal e ilegítimo - já que o supedâneo jurídico que lhe dá suporte é inconstitucional, conforme demonstrado à farta.

No exercício examinado, de acordo com a documentação acostada às fls. 216/227 do Anexo II, os dispêndios a este título foram de R\$ 2.087.899,77:

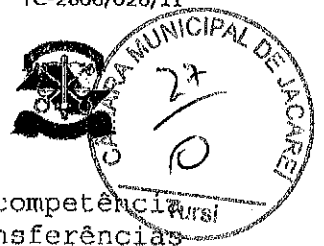
Lázara Vieira	16.292,65
Ari da Silva Ramos	42.657,56
Claudete Quina Siqueira	120.458,42
Izildinha Fátima de Oliveira Ramos	242.884,65
Nazaré de Sant Ana Freitas Pereira	138.235,92
Pérsio Correa Lara Filho	342.437,39
Regina Maria de Moraes	182.668,48
Regina Maria Vilela	117.355,31
Rosa Maria Feliciano de Faria	103.129,77
Sandra Regina da Silva	181.748,05
Terencio Baptista da Silva Costa	233.279,07
Wanderley Benedicto Ramos	366.752,50
TOTAL	1.924.783,79

Admitir a regularidade de tais gastos seria socializar o desvelo na gestão da coisa pública, e, principalmente, conferir legalidade a alterações legislativas que são material e formalmente inconstitucionais.

Por fim, estaria também, desta forma, chancelando a personalidade no trato da Administração Pública e transferindo o custeio do pagamento das aposentadorias e pensões a todos os contribuintes, uma vez que os recursos transferidos à Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Municipal são compostos por parcela dos impostos da competência própria e daqueles decorrentes de transferências constitucionais, exação esta que recai sobre todos os cidadãos.

Assim, ante todo o exposto, propugnamos: 1) pela responsabilização do ordenador de despesas em recomposição ao Erário Público do montante mencionado: (a) não que a aposentadoria possa não ser devida - em uma análise prefacial - mas pela razão de que não é a Câmara Municipal o órgão legitimado ao custeio de tais valores e sim o órgão previdenciário local; (b) pela inconstitucionalidade das alterações legislativas promovidas, mantendo-se, pois, a redação original da lei de instituição do IPMJ e o seu respectivo sistema de custeio. 2) pela extração de cópia e encaminhamento ao Ministério Público de Contas com vistas a apuração de eventual ilícito praticado (arts. 10 e 11 da Lei nº 8429/92).

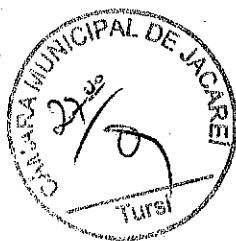
B.4.2.4 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA PORTARIA 45/09

O cumprimento da Portaria 45/09 (fls. 245/250 do Anexo II) foi item de recomendação no julgamento das contas do exercício de 2009 (TC-1098/026/09) e, a seguir, analisamos o controle efetuado pela Câmara Municipal de Jacareí quanto ao controle dos veículos oficiais, ao uso das copiadoras e às ligações telefônicas.

A Portaria 32/2010, de 12/04/10 (fls. 251/258 do Anexo II), que será adiante analisada, revogou as disposições em contrário da Portaria 45/09, passando a disciplinar o uso dos veículos oficiais e das copiadoras e as ligações telefônicas.

De acordo com o artigo 6º da Portaria 32/2010, abaixo transcrito, a requisição de combustível só deve ser liberada quando indicar a finalidade da viagem, descrita de forma completa, o que não foi constatado durante a fiscalização ordinária. Os documentos de requisição dos veículos oficiais pelos Srs. Vereadores foram analisados por amostragem e verificamos que na quase totalidade da descrição da viagem consta o termo "visitas" sem especificar sua finalidade e relação com o interesse público e com o mandato parlamentar. Assim, a título exemplificativo do mencionado, juntamos os documentos de fls. 302/306 do Anexo II, que demonstram o descumprimento do art. 6º abaixo descrito:

Artigo 6º. Toda requisição de combustível será assinada pelo vereador e somente será liberada com o visto do Assessor de Transportes, desde que devidamente preenchida com as seguintes informações: número da requisição, data, número das placas do veículo, quilometragem, nome do servidor que será responsável pelo veícu-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



lo, destino com a indicação do município e do respectivo local para onde o veículo irá se deslocar, quando fora dos limites de Jacaréi, e qual a finalidade da viagem, que deverá ser descrita de forma completa, de modo a indicar claramente o uso do veículo para representação oficial ou atendimento de inequívoco interesse público.

Com a Portaria 32/2010, o limite de cópias nos equipamentos multifuncionais permaneceu o mesmo, porém foi reduzido o limite de cópias do multiplicador de originais de 5000 para 2000 cópias e do equipamento da Central de Cópias de 2000 para 1000 cópias mensais por vereador. Em relação às ligações telefônicas, o limite fixado diminuiu de R\$600 para R\$350 mensais por vereador, conforme abaixo transcrito:

Artigo 13: Os equipamentos multifuncionais instalados nos gabinetes dos vereadores ficam limitados para a função de copiadora em 2000 (duas mil) cópias mensais. §2º. As cópias excedentes, bem como as despesas decorrentes de defeitos que vierem a ser constatados nos equipamentos pela tiragem de cópias além dos limites especificados pelo fabricante, correrão às expensas do vereador.

Artigo 14: A utilização do equipamento de multiplicador de originais do Legislativo fica limitada a 2000 (duas mil) cópias mensais para cada vereador e o equipamento Konica Minolta, modelo bizhub 350, da Central de Cópias, a 1000 (mil) cópias mensais.

Art. 17: Fica fixado em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais o valor máximo de gastos com ligações telefônicas feitas e solicitadas pelos gabinetes dos vereadores.

§2º O gasto excedente correrá às expensas do vereador.

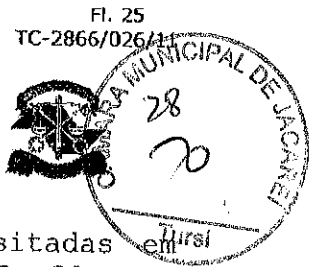
Verificamos que o controle de cópias e ligações telefônicas é realizado adequadamente a cada mês e, nos meses em que os vereadores ultrapassam os limites previstos, as despesas excessivas são descontadas das respectivas folhas de pagamento, em cumprimento à Portaria 32/2010 (docs. às fls. 259/301 do Anexo II).

B.5 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação desses três setores. Ressalvamos, todavia, os bens mencionados no item C.2.2 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



As disponibilidades de caixa não são depositadas em bancos estatais, não atendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis. Observamos que o Balanço Patrimonial registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis.

PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

Conforme dados encaminhados pela Origem, por intermédio do Sistema AUDESP, assim se mostrou o total de despesa licitável durante o exercício em análise:

Câmara Municipal de : Jacareí		
Modalidade	Valor R\$	Percentual
CONCORRÊNCIA	-	0,00%
TOMADA DE PREÇOS	163.926,92	7,56%
CONVITE	154.380,00	7,12%
PREGÃO	1.729.732,36	79,79%
CONCURSO	-	0,00%
BEC - BOLSA ELETRÔNICA DE COMPRAS	-	0,00%
DISPENSA DE LICITAÇÃO	94.828,88	4,37%
INEXIGÍVEL	25.000,00	1,15%
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	-	0,00%
Total geral	2.167.868,16	100,00%

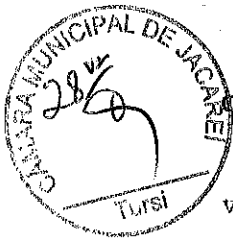
C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra analisada, apuramos o que segue:

Em relação à carta convite n° 04/2011, para contratação de empresa especializada para elaboração de reforma administrativa da Câmara Municipal de Jacareí, cujo contrato foi firmado com a empresa Objeto Assessoria e Consultoria Ltda no valor de R\$38.500,00, constatamos que houve alteração na data de abertura dos envelopes contendo as propostas de 16/01/12 para 23/01/12. Ocorre, porém, que o convite havia sido publicado, inicialmente, no quadro de avisos e no site do Legislativo Municipal, mas a mudança da data de abertura dos envelopes, que altera o edital do convite, foi informada apenas através de comunicado direto às empresas convidadas, não havendo, portanto, a divulgação nos mesmos moldes do texto original, o que pode dar indícios de que houve direcionamento do certame, em desacordo com o art. 21, §4º da Lei n° 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



C.2 CONTRATOS

No exercício em exame não foi firmado contrato com valor superior ao de remessa.

C.2.1 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Sob amostragem, analisamos os contratos de valor inferior ao de remessa, nisso verificando a regularidade de instrução formal.

C.2.2 EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução no exercício em exame, verificamos as que seguem:

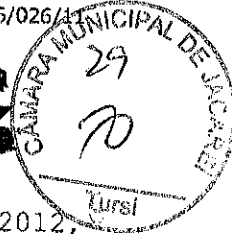
01	Empenho n.º:	844/2011
	Data:	27/06/11
	Contratada:	Elton Pereira de Castro (Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO)
	Valor:	R\$ 7.500,00
	Objeto:	Quadro entalhado e pintado
	Execução/ Prazo:	30 dias
	Licitação:	Não houve.
02	Contrato n.º:	003/2012
	Data:	14/02/12
	Contratada:	Objeto Assessoria e Consultoria Ltda
	Valor:	R\$ 38.500,00
	Objeto:	Elaboração de reforma administrativa da Câmara Municipal de Jacareí.
	Execução/Prazo:	120 dias
	Licitação:	Convite nº 004/2011
03	Contrato n.º:	28/2011
	Data:	26/12/11
	Contratada:	Hitachi Kosukai Linear Equipamentos Eletrônicos S/A
	Valor:	R\$ R\$620.000,00
	Objeto:	Fornecimento e instalação de equipamentos do sistema de transmissão para implantação da TV digital
	Execução/ Prazo:	Entrega: 30 dias corridos da assinatura do contrato ou após a liberação pelo contratante Montagem: 5 dias úteis após a confirmação da instalação da torre e antena e liberação pelo contratante (Pregão, fls. 175)
	Licitação:	Pregão Presencial nº 017/2011

Tendo por base as cláusulas pactuadas, constatamos regularidade na execução contratual do item 01 (docs. às fls. 336/339 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7

Fl. 27
TC-2866/026/11



Quanto ao item 02, relativo ao contrato nº 003/2012, originado da Carta Convite nº 04/11 mencionada no item C.1.1, foram constatadas algumas irregularidades. Verificamos no contrato, assinado em 14/02/12, a existência da Cláusula 3.2, que prevê a prorrogação do contrato por apenas uma vez, pelo prazo de 60 dias. Em consonância com o previsto, foi assinado em 29/06/12 o Termo Aditivo nº 1, que prorrogou a vigência do contrato até 14/08/12. No entanto, foi celebrado irregularmente o aditivo nº 2, de 14/08/12, que prorrogou novamente o prazo do contrato, por 100 dias, alterando o final da vigência do contrato para 21/11/12, em desacordo com as cláusulas contratuais (docs. às fls. 513/561 do Anexo III).

Além disso, apesar de o prazo do contrato já haver cessado em 14/08/12, o documento final que deveria ser elaborado para fundamentar a reforma administrativa da Câmara Municipal ainda não havia sido disponibilizado, sendo que a empresa contratada entregou apenas um esboço do trabalho (fls. 562/594 do Anexo III), sem data, descumprindo o art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64 e as cláusulas previstas no contrato.

Em relação ao item 03, que trata do contrato nº 028/2011 para fornecimento e instalação de equipamentos do sistema de transmissão para implantação da TV digital, não foi possível a esta fiscalização durante a inspeção "in loco" (de 20 a 24/08/12) verificar a execução contratual, restando a análise prejudicada, visto que o único funcionário responsável pelo setor não se encontrava na Câmara Municipal de Jacareí durante a fiscalização (docs. às fls. 340/348 do Anexo II). Os equipamentos selecionados para verificação "in loco" encontravam-se amontoados em caixas fechadas e sem identificação do número de patrimônio - vide fotos às fls. 349/353 do Anexo II.

PERSPECTIVA D - TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

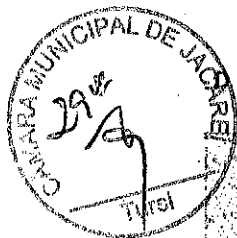
Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (art. 39, § 6º, da Constituição Federal)	Sim
Contas disponíveis à população em geral, ao longo do exercício - artigo 49, L.R.F.	Sim
Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal: artigo 55, § 2º, e artigo 63, II, "b", da L.R.F.	Sim

D.2 LIVROS E REGISTROS

Pelos testes efetuados, na extensão considerada necessária, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Balanco Financeiro	Valores Apurados com Base:		Diferença
	Dados de Balanco Informados pela Origem	Balancetes Armazenados no Sistema AUDESP	
Saldo Exerc. Anterior	R\$ 72.010,66	R\$ 72.010,66	R\$ 0,00
Total Receita Orcamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total Receita ExtraOrcamentária	R\$ 18.499.739,60	R\$ 18.570.524,13	RS - 70.784,53
Total Despesa Orcamentária	R\$ 13.481.709,62	R\$ 13.481.709,62	R\$ 0,00
Total Despesa ExtraOrcamentária	R\$ 3.972.913,95	R\$ 4.043.698,48	R\$ -70.784,53
Saldo Exerc. Atual	R\$ 1.117.126,69	R\$ 1.117.126,69	R\$ 0,00

Efetuada a comparação entre os dados do Balanco Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, constatamos a existência de divergência conforme indicado no quadro demonstrativo acima.

Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Câmara deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

D.4 PESSOAL

D.4.1 QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.2011:

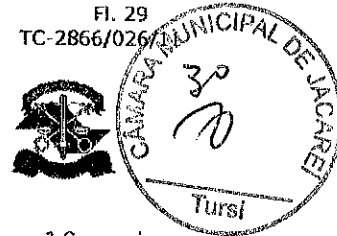
Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	52	52	41	40	11	12
Em comissão	69	69	69	68		1
Total	121	121	110	108	11	13
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados						

No exercício examinado, foram nomeados 40 servidores para cargos em comissão.

Verificamos também no quadro de pessoal do Legislativo em tela a existência de 69 cargos em comissão e 52 permanentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Dos cargos em comissão existentes, constatamos 10 cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), os quais seguem adiante descritos: Assistente de Comunicação, Assessor de Transportes, Assessor Técnico de Redação, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Administrativo, Gerente de Operações, Gerente de Programação, Assessor Jurídico, Assessor de Comunicação Social e Consultor Jurídico, estando todos ocupados.

Destacamos que até 2011 a Câmara Municipal de Jacareí não havia cumprido as determinações desta Corte relativas às contas do exercício de 2008 (TC-454/026/08) para reestruturar o quadro de pessoal dado o excessivo número de servidores e para revisar a situação dos cargos em comissão que não preenchem os requisitos constitucionais.

No exercício de 2011 foram criados na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí os cargos de provimento em comissão de Gerente de Operações e de Gerente de Programação.

D.5 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou a nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Foram instaurados três procedimentos administrativos e duas representações perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, e não foram instauradas Comissões de Inquérito.

D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Constatamos no exercício em exame, o atendimento à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal, excetuando-se, todavia, o que segue: entregas intempestivas dos arquivos eletrônicos de dados ao sistema Audep no mês de janeiro, conforme abordado no Acessório I.

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2011, a Câmara descumpriu a recomendação deste E. Tribunal quanto à revisão da situação dos servidores que ocupam cargos em comissão em infração ao art. 37, V, CF.

Em relação à recomendação constante no julgamento das contas de 2009 para cumprimento da Portaria n.º 45/09 (revogada pela Portaria n.º 32/2010), verificamos que esta foi cumprida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



parcialmente, visto que foram respeitadas as disposições relativas aos limites mensais de ligações telefônicas e de cópias (previstos nos artigos 13 e 16 da Portaria nº 45/09 e, atualmente, constantes dos artigos 13, 14 e 17 da Portaria 32/10, em vigor), porém descumprido o artigo 6º da referida Portaria, que disciplina as requisições de combustível para os veículos oficiais da Câmara Municipal de Jacareí, conforme tratado no item B.4.2.4.

D.6.1 JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Número do Processo	Decisão
2010	2208/026/10	Em tramitação
2009	1098/026/09	Regular com recomendação
2008	454/026/08	Regular com recomendação

D.6.2 JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

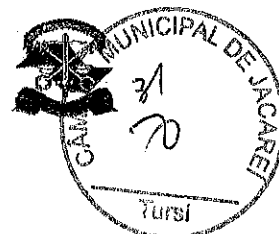
A Câmara Municipal acatou os Pareceres Prévios relativos às contas do Prefeito dos exercícios de 2007 e 2009, não havendo até a presente data Decreto Legislativo dispondo sobre o julgamento das Contas do exercício de 2008 (docs. às fls. 460/462 do Anexo III).

SÍNTESE DO APURADO

Atendimento ao limite constitucional da despesa total (art. 29-A da CF: 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	Sim
Atendimento ao limite constitucional da folha de pagamento (§ 1º do art. 29-A da C.F.) (70% do repasse bruto)	Sim
Atendimento ao limite constitucional remuneratório do Vereador e do Presidente da Mesa Diretora (art. 29, VI, da C.F - 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	Sim
Recolhimentos aos regimes geral e/ou próprio de previdência	Sim
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não



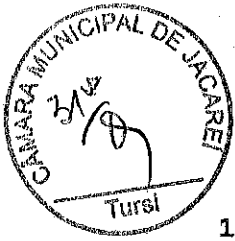
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1. **ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - falhas técnicas na elaboração do relatório de atividades do órgão, com metas e indicadores mal formulados, falta de planejamento e preenchimento incorreto dos dados no sistema Audesp.
2. **ITEM B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS** - descumprimento do artigo 30 da Lei 4320/64 e artigo 12 da LRF;
3. **ITEM B.4.2.1 - DESPESAS COM ADIANTAMENTO** - irregularidades na prestação de contas de adiantamento, tais como falta de justificativa para viagens de vereadores, ausência de relatório das atividades realizadas nos destinos visitados, pagamento de bebida alcoólica com dinheiro público e indícios de adulteração de nota fiscal.
4. **ITEM B.4.2.2 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES** - pagamento de horas-extras que superam o limite do razoável, em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade previstos no art. 37 da CF. Pagamento de horas extras a servidor ocupante de cargo em comissão, em afronta às determinações desta Corte.
5. **ITEM B.4.2.3 - PAGAMENTO DIRETO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES PELOS COFRES DA CÂMARA MUNICIPAL** - despesas realizadas com recursos próprios da Câmara Municipal para cobertura de aposentadoria de servidores lastreada por lei inconstitucional.
6. **ITEM B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - disponibilidades de caixa não depositadas em bancos estatais, não atendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.
7. **ITEM C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO** - descumprimento do art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.
8. **ITEM C.2.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL** - contrato prorrogado indevidamente e entrega parcial do objeto após o prazo previsto, descumprindo o Art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64.
9. **ITEM D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - não atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

10. **ITEM D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL** - existência de cargos excessivos no quadro de pessoal e cargos em comissão em descumprimento do previsto no artigo 37, V, da Constituição Federal e nas determinações desta Corte.
11. **ITEM D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - entregas intempestivas das remessas eletrônicas de dados ao Sistema Audep e não atendimento às recomendações desta Corte.

À consideração de Vossa Senhoria.

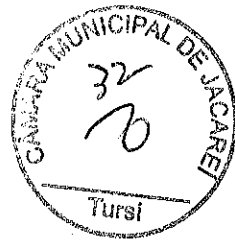
UR-7.2, em 13 de setembro de 2012.

CIBELE DE LIMA ZANIN MARTINUSSO
Responsável por Equipe Técnica

LUANA MENDES MARTINI
Agente da Fiscalização Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Processo: TC-2557/026/12
Órgão: Câmara Municipal de Jacareí
Assunto: Contas Anuais
Exercício: 2012
Presidente: Sr. Itamar Alves de Oliveira
CPF N°: 696.445.198-68
Período: 1º.1.2012 a 31.12.2012
Relator: Dr. Robson Marinho
Instrução: UR-7.2 / DSF-II

Senhora Agente da Fiscalização Financeira Chefe-Substituta,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

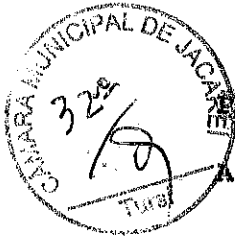
Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização, nisso enfatizadas as ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações dos bancos de dados à disposição da Fiscalização, assim como daquelas obtidas por intermédio do SIAP, PFIS, endereços eletrônicos, entre outros.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Itamar Alves de Oliveira, responsável pelas contas em exame (fl. 04 dos Autos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



PERSPECTIVA A - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Verificamos que a Câmara Municipal incentiva a participação popular nas audiências públicas que debatem os três planos orçamentários (PPA, LDO e LOA), em observância ao art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O relatório de atividades do órgão (fl. 05 dos Autos) apresenta falhas técnicas na elaboração, com programas sem quantitativo estimado, a realizar, realizado e ausência de justificativa de desvios em relação ao atingimento da meta.

A.2 DO CONTROLE INTERNO

A Câmara regulamentou seu sistema de controle interno?	Não
O responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Sim
O Controle Interno apresenta, periodicamente, relatórios quanto às suas funções institucionais?	Não

O sistema de controle interno não está regulamentado, lacuna que desatende ao artigo 74 da Constituição.

Destacamos que os responsáveis designados ao Controle Interno somente fazem o acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal conforme declaração à fl. 17 do Anexo I.

PERSPECTIVA B - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

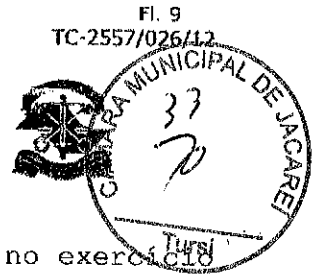
B.1 ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1 HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2008	11.290.650,00	11.290.650,00	-		855.344,67
2009	13.063.768,63	13.063.768,63	-		1.295.258,82
2010	13.950.000,00	13.950.000,00	-		266.790,21
2011	14.517.000,00	14.517.000,00	-		1.035.290,38
2012	17.312.000,00	17.312.000,00	-		1.785.688,22
2013	20.785.000,00				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Destacamos que o valor referente à devolução no exercício de 2012 (R\$ 1.785.688,22) é composto por:

Despesa Fixada (2012)	R\$	17.312.000,00
(-) Despesa Executada (2012)	R\$	15.526.519,58
	(=) R\$	1.785.480,42
(+) Cancelamento de Restos a Pagar Não Processado (2011)	R\$	207,80
	(=) R\$	1.785.688,22

Isto posto, esta devolução corresponde a 10,31% do total repassado, evidenciando que a previsão orçamentária foi feita de modo desproporcional à real necessidade do Legislativo, descumprindo o art. 12 da LRF e 30 da Lei 4.320/64.

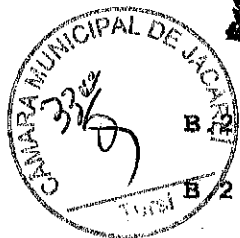
Cópia da Lei Orçamentária nº 5.642/11 às fls. 19/24 do Anexo I. Cópia da Lei Orçamentária nº 5.740/12 às fls. 25/29 do Anexo I. Balanço Orçamentário à fl. 30 e 36 do Anexo I. Demonstrativo do Cancelamento de Restos a Pagar à fl. 40/45 do Anexo I.

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	-	-	
Econômico	657.596,91	3.218.099,37	389,51%
Patrimonial	4.412.765,22	7.631.764,59	72,95%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DESPESA DE PESSOAL

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	6%	6%	6%	6%
Gastos - A	10.121.064,58	10.252.316,19	10.408.752,58	10.725.815,15
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		10.252.316,19	10.408.752,58	10.725.815,15
RCL - E	448.123.396,83	494.027.793,36	512.031.871,58	530.479.844,24
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		494.027.793,36	512.031.871,58	530.479.844,24
% Gasto = A / E	2,26%	2,08%	2,03%	2,02%
% Gasto Ajustado = D / H		2,08%	2,03%	2,02%

Nesse quadro é possível ver que a Edilidade sujeitou-se aos 6% opostos à despesa de pessoal (art. 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destacamos que o valor da Receita Corrente Líquida referente a dezembro/2012 utilizado foi o apurado pela fiscalização no relatório de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí, TC 1913/026/12.

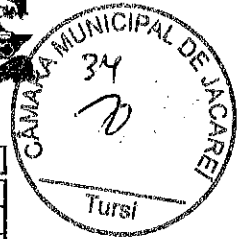
B.2.2 RESTRIÇÕES FISCAIS DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

B.2.2.1 Cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres

O Poder Legislativo Municipal atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual se vê abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04
Empenhos liquidados a pagar em 30.04
Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12
Cancelamentos de empenhos liquidados
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo
Equilíbrio em 31.12

2012
2.871.491,31
63.128,61
124.805,91
2.683.756,79
158.279,98
158.279,98

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Câmara não foi alertada sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

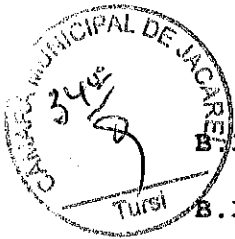
Destacamos, conforme documento à fl. 52 do Anexo I, que o saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04.12 apurado pela fiscalização era de R\$ 63.128,61, e não R\$ 844.000,00 informados via sistema AUDESP, conforme acessório 1 fl. 30. Este valor tratava-se do saldo de Restos a Pagar Não Liquidados até tal data.

B.2.2.2 Aumento da taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato

Tal qual se vê abaixo, o Poder Legislativo Municipal atendeu ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	10.380.238,25	501.588.834,08	2,0695%	2,0695%
07	10.375.041,33	514.491.697,69	2,0168%	
08	10.408.752,58	512.031.871,58	2,0328%	
09	10.412.261,96	518.464.117,47	2,0083%	
10	10.587.744,37	532.450.231,30	1,9885%	
11	10.616.780,62	526.496.057,72	2,0165%	
12	10.725.815,15	530.479.844,24	2,0219%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,05%

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Câmara não foi alertada sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1 LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

Já excluídos os gastos com inativos, a despesa da Câmara atendeu ao limite determinado no artigo 29-A da Constituição Federal:

População do Município	214.619
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	308.884.895,62
Percentual máximo permitido	6,00%
Valor permitido para repasses	18.533.093,74
Total de despesas do exercício	13.144.798,42
	4,26%

Os gastos com inativos e pensionistas foram de R\$ 2.381.721,16.

No intuito de subsidiar a próxima fiscalização, demonstramos a Receita Tributária Ampliada de 2012:

Receita tributária municipal:	
Impostos (IPTU, IRRF, ISSQN, ITBI)	87.256.819,92
Taxas	5.445.458,57
Contribuições de melhoria	297.225,12
Receitas de Transferências:	
FPM	46.522.384,06
ITR	97.223,02
ICMS	170.786.464,19
IPVA	24.061.715,25
IPI	1.345.449,39
CIDE	250.574,94
Imposto sobre ouro	
Total	336.063.314,46

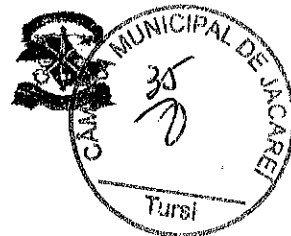
Informação retirada do sistema AUDESP de acordo com documento às fls. 66 do Anexo I.

B.3.2 LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (Emenda Constitucional n° 25/2000)

Repasse total da Prefeitura	17.312.000,00
Despesas com folha de pagamento	7.036.237,81
Despesa com folha + Transferências realizadas	40,64%
Percentual máximo	70,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



B.3.3 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal (R\$ 4.817,70) foram todos fixados pela Lei Municipal n.º 5.280, de 30 de setembro de 2008 (doc. à fl. 68/70 do Anexo I). Em 2011, por meio da Lei Municipal n.º 5.560, de 08 de abril de 2011 (doc. à fl. 74 do Anexo I) houve a revisão geral anual ao percentual de 6,25% elevando o subsídio para R\$ 5.507,62.

Destacamos que tal lei revisória está sendo impugnada judicialmente por meio da Ação Popular n.º 890/2011 de 30/06/2011 (PROCESSO N.º 0007169-55.2011.8.26.0292). Em apertada síntese, os requerentes alegam que os subsídios para legislatura de 2009/2012 não podem sofrer quaisquer alterações, somente quando da fixação dos subsídios para próxima legislatura (2013/2016) e pedem consequentemente sua anulação. Conforme consulta ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (documentos às fls. 76/82 do Anexo I), esta ação possui sentença proferida em 14/09/2012 julgando procedente o pedido de inicial para declarar nulidade da Lei Municipal n.º 5.560/11. Porém, em 18/10/12, através de apelação da parte requerida, tal sentença encontra-se com efeito suspensivo, sem ter até a presente data decisão proferida.

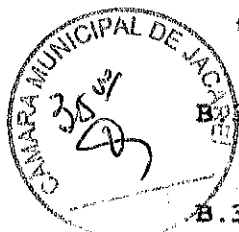
Em 2012 não houve revisão remuneratória para os agentes políticos da Câmara de Vereadores. Entretanto, por meio da Lei Municipal n.º 5.656, de 05 de abril de 2012 (doc. À fl. 83 do Anexo I) houve revisão remuneratória para os servidores públicos ativos e inativos, bem como pensionistas ao percentual de 5,83% e reajuste de 1,20%, conforme Lei Municipal n.º 5.659, de 05 de abril de 2012 (doc. À fl. 84 do Anexo I).

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92, conforme declaração à fl. 85 do Anexo I.

A seguir, apuramos os limites constitucionais antepostos à remuneração dos agentes políticos da Câmara Municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



B.3.3.1 Limitação baseada no subsídio do Deputado Estadual (artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal)

B.3.3.1.1 VEREADORES

População do Município	214.619	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	12.384,07	50,00%	6.192,04	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	5.507,62	44,47%	684,42	A menor
Número de Vereadores	13			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	853.681,11			
Valor máximo p/ Vereadores	965.957,46			
Diferença total	112.276,35	A menor		

Considerando que em junho/12 o total de subsídios pagos foi menor em 1.376,91 devido ao período de vacância entre a cassação de mandato do Sr. José Antero de Paiva Grilo (motivo: infidelidade partidária decretada pela Justiça Eleitoral, documentos às fls. 162/185 do Anexo I) - em 04.06.12 - e a convocação de suplente (documento às fls. 160/161 do Anexo I) - empossado em 12.06.2012; e computados os descontos nas folhas de pagamentos por faltas as Sessões Ordinárias (R\$ 4.130,70) teremos como despesa total com remuneração dos Vereadores o valor de R\$ 859.188,72 - R\$ 1.376,91 - R\$ 4.130,70 = R\$ 853.681,11.

Remuneração dos Agentes Políticos às fls. 86/154 do Anexo I.

B.3.3.1.2 PRESIDENTE DA CÂMARA

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

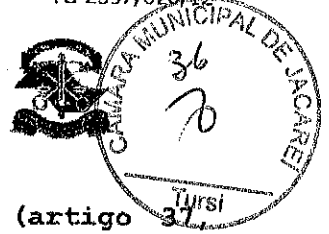
B.3.3.2 Limitação baseada em 5% da receita do Município (artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal)

	Valor	5,00%	
Receita Corrente Líquida	530.479.844,24	26.523.992,21	
Despesa total com remuneração dos Vereadores		853.681,11	0,16%
Pagamento correto, abaixo do limite definido			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7

Fl. 15
TC-2557/026/12



B.3.3.3 Limitação baseada no subsídio do Prefeito (artigo inciso XI, da Constituição Federal)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	164.621,52	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	66.091,44	Correto

B.3.3.4 Pagamentos

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Não se verificou pagamento de verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílio encargos de gabinetes; tampouco sessões extraordinárias.

Os agentes políticos estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, recolhendo quantias que lhe foram antes indevidamente pagas.

Demais disso e mediante certidão obtida na Prefeitura Municipal (fls. 192/201 do Anexo I), verificamos que a cobrança de débitos dos agentes políticos encontra-se na seguinte posição:

Processo nº 292.01.2008.009904-3, nº de ordem 1040/2008, Ref. TC-2507/026/04: não houve contestação, foi requerido o julgamento antecipado. Consta acordo com Benjamim Valmir C. Pereira.

Processo nº 292.01.2007.010883-4, nº de ordem 1288/07, Ref. TC-2507/026/04: após contestações, aguardando trânsito em julgado de ação ajuizada por alguns ex-vereadores na 4ª Vara da Fazenda Pública, onde foi julgada improcedente. Não consta no expediente nenhum acordo judicial.

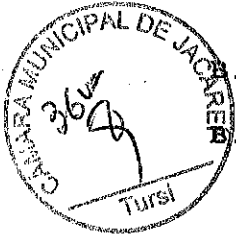
Processo nº 292.01.2010.012900-7, nº de ordem 1686/10, Ref. TC-800787/504/97: tentativa de localização de alguns réus para citação. Consta acordo com Benjamim Valmir C. Pereira.

Processo nº 292.01.2007.008894-8, nº de ordem 950/07, Ref. TC-1516/026/03: extinto em 15/02/2013. Não constam no expediente acordos judiciais.

Processo nº 291.01.2011.012905-9, nº de ordem 1420/2011, Ref. TC-0522/026/02: processo em fase de citação dos requeridos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



4 OUTRAS DESPESAS

B.4.1 ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

- INSS: recolhimentos apresentados.
- FGTS: prejudicado. O município adota o regime estatutário.
- Previdência Própria do Município: recolhimentos apresentados.

Destacamos que o regime próprio de previdência do Município é denominado Instituto de Previdência do Município de Jacareí, cujas contas estão abrigadas no TC-3237/026/12.

B.4.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Os gastos com publicidade e propaganda oficial representaram a cifra de R\$ 34.579,91 (documentos à fl. 217 do Anexo II).

Sob o pressuposto da amostragem, o exame documental mostrou as seguintes falhas:

B.4.2.1 DESPESAS COM ADIANTAMENTO

Na amostra, não vislumbramos falhas no uso do regime de adiantamento.

B.4.2.2 PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES

A Câmara Municipal de Jacareí, no exercício em análise, desembolsou R\$ 202.558,84 a título de retribuição de atividades extras realizadas por seus servidores, sendo que alguns receberam quantidades de horas-extras que superam o limite do razoável, em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade erigidos no art. 37 da Constituição Federal. Os valores despendidos para custear as atividades extras dos funcionários no exercício de 2012 corresponderam a 3,28% do total da folha de pagamento da Câmara Municipal de Jacareí, conforme quadro adiante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7

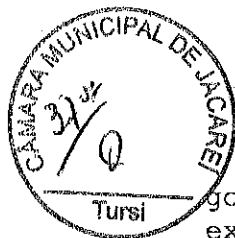


	Hora Extra 50%/100%	Média de horas extras férias e 13º salário	TOTAL	Folha de Pagamento Total	%
Jan	9.876,07	5.170,13	15.046,20	499.072,84	3,01%
Fev	15.542,75	103,32	15.646,07	552.218,94	2,83%
Mar	19.766,58	-	19.766,58	440.325,29	4,49%
Abr	20.923,14	-	20.923,14	497.257,91	4,21%
Mai	20.224,22	231,30	20.455,52	503.072,74	4,07%
Jun	20.860,41	896,78	21.757,19	494.466,24	4,40%
Jul	16.745,49	4.529,81	21.275,30	496.399,79	4,29%
Ago	10.654,04	3.808,59	14.462,63	484.688,43	2,98%
Set	9.224,47	1.491,74	10.716,21	470.267,55	2,28%
Out	8.318,45	876,98	9.195,43	533.652,21	1,72%
Nov	9.873,79	662,05	10.535,84	456.210,71	2,31%
Dez	8.469,45	14.309,28	22.778,73	754.740,46	3,02%
TOTAL	170.478,86	32.079,98	202.558,84	6.182.373,11	3,28%

De acordo com nossa análise, alguns cargos merecem destaque em virtude de terem recebido, em 2012, média de horas extras mensais elevada, como é o caso, por exemplo, dos cargos de Agente de Segurança, Motorista de Gabinete, Secretário Legislativo II e III, Redator de Atas, Coordenador de Equipe e Assistente de Telecomunicações e Auxiliar Adm/Copa, que receberam até 78,62% da remuneração mensal a título de horas extras, conforme explicitado no quadro abaixo:

	Hora Extra Total 2012	Média Mensal	Vencimentos do Cargo	%
Agente de Segurança	8.950,88	745,91	1.185,67	62,91%
Agente de Segurança	3.706,12	308,84	1.185,67	26,05%
Agente de Segurança	2.779,15	231,60	1.185,67	19,53%
Motorista de Gabinete	18.165,15	1.513,76	1.925,53	78,62%
Motorista de Gabinete	5.325,17	443,76	1.925,53	23,05%
Motorista de Gabinete	6.564,70	547,06	1.925,53	28,41%
Secretário Legislativo III	20.440,79	1.703,40	10.601,50	16,07%
Coordenador de Equipe	6.736,16	561,35	1.501,47	37,39%
Secretário Legislativo II	13.011,41	1.084,28	8.252,92	13,14%
Redator de Atas	5.889,76	490,81	3.233,80	15,18%
Assistente de Telecomunicação	6.145,80	512,15	1.925,53	26,60%
Auxiliar Almoxerifado e Copa	3.063,10	255,26	1.052,59	24,25%

Além disso, constatamos o pagamento de horas extras a servidor ocupante de cargo em comissão (doc. à fl. 230 do Anexo II), irregularidade pacificada nesta Corte (TC-800151/123/05, TC-800020/111/01, TC-018651/026/01, TC-800266/113/98, TC-800095/405/98 e TC-800124/177/99) pois, pela natureza de tais car-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



gos, os vencimentos recebidos já cobrem qualquer ônus gerado pelo exercício das funções além das horas normais de trabalho.

Notamos, também, que os requerimentos de autorização para realização de horas extras pelos servidores, elaborados e autorizados em 2012, apontam como justificativa o aumento do trabalho nos setores da Câmara Municipal nos últimos tempos, alegando, através de uma solicitação padronizada para diversos setores da Câmara, que mesmo sem receber faziam horas extras e trabalhavam em ritmo acelerado e desgastante (fls. 264/274 do Anexo II). Ocorre, entretanto, que a autorização para a realização de horas extras é genérica, não especificando as situações em que estas devem ocorrer, o que dá ensejo, s.m.j., à realização de horas extras sem a devida necessidade. Ademais, já foi realizado concurso para contratação de novos servidores para a Câmara Municipal e, com a entrada dos novos funcionários, o número de horas extras realizadas deveria diminuir ou até mesmo cessar, o que não ocorreu e contraria os princípios constitucionais da moralidade e da legalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Fichas Financeiras às fls. 218/263 do Anexo II.

B.4.2.3 - PAGAMENTO DIRETO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES PELOS COFRES DA CÂMARA MUNICIPAL

Item de recomendação no julgamento das contas do exercício de 2010 (TC-2208/026/10) "determinar à Câmara para que promova a regularização, com a devida contribuição de todos servidores ativos independentemente da sua admissão, em respeito ao princípio do caráter contributivo estabelecido na E.C nº 20/98" constatamos a regularização de tal contribuição conforme Fichas Financeiras às fls. 218/263 do Anexo II.

Demais disso e mediante certidão (documento à fl. 312 do Anexo II) obtida no Instituto de Previdência do Município, atestamos o andamento da ação de cobrança movida pela Autarquia objetivando o ressarcimento das contribuições previdenciárias não recolhidas (de 1998, com o advento do princípio do caráter contributivo estabelecido pela E.C nº 20/98, até 2003, quando o Município de Jacareí através da Lei nº 4.747/03 - à fl. 296 do Anexo II - regularizou as contribuições dos servidores admitidos anteriormente à LC 13/1993 e beneficiados pela Lei isentiva nº 3.434/1993 - à fl. 283 do Anexo II).

Destacamos também a existência de servidores cuja jubilação se deu após a instituição do regime próprio de previdência (Lei nº 3.410/93 consolidada pela Lei nº 4.083/98 - documento às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Fl. 19
TC-2557/026/12

fls. 273/282 do Anexo II), sendo que seus benefícios são custeados pela própria Câmara, conforme lista abaixo (fls. 297/298 do Anexo II):

Beneficiário(a)	Data de início do benefício
Thalma de Abreu Correa de Lara (Pensionista)	08/08/2012
Lázara Vieira (Pensionista)	05/01/1995
Pérsio Correa Lara Filho	29/03/1995
Terêncio Baptista da Silva Costa	24/05/1995
Rosa Maria Feliciano de Faria	30/03/1996
Nazaré de Sant'Ana Freitas Pereira	01/09/1996
Regina Maria Vilela	29/12/1997
Regina Maria de Moraes	31/08/2001
Sandra Regina da Silva	24/05/2002
Izildinha Fátima de Oliveira Ramos	05/09/2008
Wanderley Benedicto Ramos	01/02/2009

No exercício examinado, de acordo com o demonstrativo de despesa realizada acostada à fl. 34 do Anexo I e fichas financeiras às fl. 299/311 do Anexo II, os dispêndios a este título foram de R\$ 2.381.721,16.

B.4.2.4 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA PORTARIA 45/09

O cumprimento da Portaria 45/09 (fls. 313/318 do Anexo II) foi item de recomendação no julgamento das contas do exercício de 2009 (TC-1098/026/09) e, a seguir, analisamos o controle efetuado pela Câmara Municipal de Jacareí quanto ao controle dos veículos oficiais, ao uso das copiadoras e às ligações telefônicas.

A Portaria 32/2010, de 12/04/10 (fls. 321/328 do Anexo II), que será adiante analisada, revogou as disposições em contrário da Portaria 45/09, passando a disciplinar o uso dos veículos oficiais e das copiadoras e as ligações telefônicas.

De acordo com o artigo 6º da Portaria 32/2010, abaixo transcrito, a requisição de combustível só deve ser liberada quando indicar a finalidade da viagem, descrita de forma completa, o que não foi constatado durante a fiscalização ordinária. Os documentos de requisição dos veículos oficiais pelos Srs. Vereadores foram analisados por amostragem e verificamos que na quase totalidade da descrição da viagem consta o termo "visitas" sem especificar sua finalidade e relação com o interesse público e com o mandato parlamentar. Assim, a título exemplificativo do mencionado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



juntamos os documentos de fls. 329/338 do Anexo II, que demonstram o descumprimento do art. 6º abaixo descrito:

Artigo 6º. Toda requisição de combustível será assinada pelo vereador e somente será liberada com o visto do Assessor de Transportes, desde que devidamente preenchida com as seguintes informações: número da requisição, data, número das placas do veículo, quilometragem, nome do servidor que será responsável pelo veículo, destino com a indicação do município e do respectivo local para onde o veículo irá se deslocar, quando fora dos limites de Jacareí, e qual a finalidade da viagem, que deverá ser descrita de forma completa, de modo a indicar claramente o uso do veículo para representação oficial ou atendimento de inegável interesse público.

Com a Portaria 32/2010, o limite de cópias nos equipamentos multifuncionais permaneceu o mesmo, porém foi reduzido o limite de cópias do multiplicador de originais de 5000 para 2000 cópias e do equipamento da Central de Cópias de 2000 para 1000 cópias mensais por vereador. Em relação às ligações telefônicas, o limite fixado diminuiu de R\$600 para R\$350 mensais por vereador, conforme abaixo transcrito:

Artigo 13: Os equipamentos multifuncionais instalados nos gabinetes dos vereadores ficam limitados para a função de copiadora em 2000 (duas mil) cópias mensais. §2º. As cópias excedentes, bem como as despesas decorrentes de defeitos que vierem a ser constatados nos equipamentos pela tiragem de cópias além dos limites especificados pelo fabricante, correrão às expensas do vereador.

Artigo 14: A utilização do equipamento de multiplicador de originais do Legislativo fica limitada a 2000 (duas mil) cópias mensais para cada vereador e o equipamento Konica Minolta, modelo bizhub 350, da Central de Cópias, a 1000 (mil) cópias mensais.

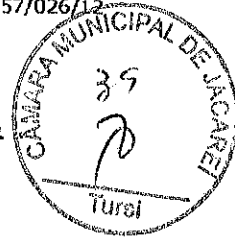
Art. 17: Fica fixado em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais o valor máximo de gastos com ligações telefônicas feitas e solicitadas pelos gabinetes dos vereadores.

§2º O gasto excedente correrá às expensas do vereador.

Durante a fiscalização "in loco" solicitamos os comprovantes dos gastos telefônicos e do uso de copiadoras (documentos às fls. 339/351 do Anexo II) e apuramos o devido cumprimento da determinação em supracitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Fl. 21
TC-2557/026/L2

B.4.2.5 GASTO COM COMBUSTÍVEIS

O gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Câmara, com ressalva destacada no Item B.4.2.4 deste relatório.

B.4.3 LEI ELEITORAL (nº. 9.504, de 1997) - ALTERAÇÕES SALARIAIS

A partir de abril, as alterações remuneratórias limitaram-se à inflação contada a partir de janeiro de 2012, cumprindo-se o art. 73, VIII da Lei Eleitoral.

B.5 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação desses três setores.

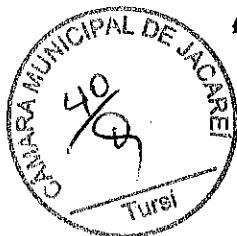
Parte das disponibilidades de caixa é depositada em bancos estatais, não atendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. Conforme fl. 54 do Anexo I, a Edilidade utiliza das seguintes Instituições Financeiras: Banco do Brasil (Ag. 683, Conta 5509-3), Banco Santander (Ag. 190, Conta 45000098-8) e Caixa Econômica Federal (Ag. 314, Conta 6000010-4).

Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis. Observamos que o Balanço Patrimonial registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis.

PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/ OBRAS PÚBLICAS

C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

Conforme dados encaminhados pela Origem, por intermédio do Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa camarária:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Câmara Municipal de : Jacaré		
Modalidade	Valor R\$	Percentual
CONCORRÊNCIA	-	0,00%
TOMADA DE PREÇOS	242.338,18	1,56%
CONVITE	99.855,00	0,64%
PREGÃO	3.313.752,83	21,34%
CONCURSO	-	0,00%
BEC - BOLSA ELETRÔNICA DE COMPRAS	-	0,00%
DISPENSA DE LICITAÇÃO	6.636.522,93	42,74%
INEXIGÍVEL	23.322,68	0,15%
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	5.210.727,96	33,56%
Total geral	15.526.519,58	100,00%

Constatamos em análise a planilha PENTAHO/AUDES P que algumas despesas tais como as abaixo relacionadas foram classificadas erroneamente na modalidade de licitação "dispensa", evidenciando possível falha na contabilização da despesa:

AÇÃO	Valores em R\$
Aposentadorias e Reserva Remunerada	1.361.703,10
Ampliação do Quadro de Pessoal - Vencimentos e Salários dos novos servidores	154.125,02
Folha de Pagamento da Câmara	4.627.808,50
	6.143.636,62

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra analisada, não verificamos falhas de instrução formal envolvendo os procedimentos licitatórios e os processos de dispensas/inexigibilidades baseados no art. 26, da Lei n.º 8.666/93.

C.2 CONTRATOS

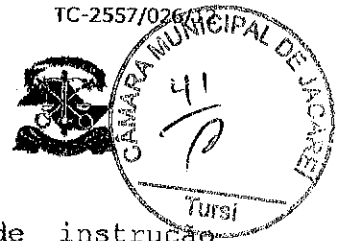
No exercício não foi firmado contrato com valor superior ao de remessa.

C.2.1 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Sob amostragem, analisamos os contratos de valor inferior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



ao de remessa, nisso verificando a regularidade de instrução formal.

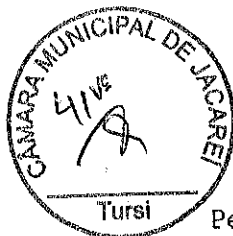
C.2.2 EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

01	Contrato n.º:	06/2012
	Data:	07/03/12
	Contratada:	RF COM SISTEMAS LTDA
	Valor:	R\$ 430.000,00
	Objeto:	Aquisição de 01 unidade móvel de TV.
	Execução/Prazo:	Entrega Imediata
	Licitação:	Pregão 03/2012
02	Contrato n.º:	08/2012
	Data:	21/03/12
	Contratada:	SIGMARH AGENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
	Valor:	R\$ Prejudicado
	Objeto:	Prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução de Concurso Público para o provimento dos seguintes cargos: Assistente Técnico Legislativo, Redator de Atas, Assessor de Pessoal e Contador
	Execução/ Prazo:	90 dias contados da realização do concurso
Licitação:	Pregão 05/2012	
03	Contrato n.º:	03/2012
	Data:	14/02/12
	Contratada:	OBJETO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
	Valor:	R\$ 38.500,00
	Objeto:	Elaborar reforma administrativa da Câmara Municipal de Jacareí
	Execução/ Prazo:	120 dias contados da assinatura do contrato
Licitação:	Convite 04/2011	

Tendo por base as cláusulas pactuadas, constatamos regularidade na execução contratual referente ao contrato n° 06/2012, que trata de aquisição de 01 unidade móvel de TV (Docs. às fls. 386/400 do Anexo II e 402/499 do Anexo III).

Em relação ao contrato n° 08/2012 que consta do Expediente TC-12029/026/12 que subsidia e acompanha este processo de contas, a Câmara Municipal de Jacareí encaminhou a esta Egrégia Corte documentos do Pregão Presencial 05/2012 referente a procedimentos administrativos realizados visando a consecução de Concurso Público para o provimento dos seguintes cargos: Assistente Técnico Legislativo, Redator de Atas, Assessor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Pessoal e Contador.

Durante a fiscalização "in loco" solicitamos cópia do processo licitatório mencionado e verificamos que este ocorreu em virtude de cancelamento do Convite 02/2011 (docs. às fls. 500/527 do Anexo III) pelo Presidente da Câmara, Sr. Itamar Alves de Oliveira (mesmo objeto: Concurso Público para o provimento dos seguintes cargos: Assistente Técnico Legislativo, Redator de Atas, Assessor de Pessoal e Contador). No ato da homologação (docs. às fls. 518/527 do Anexo III), considerando haver das 06 (seis) propostas 04 (quatro) com preços inexequíveis conforme estabelece o art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu diante da ausência de segurança e conveniência em firmar ajuste nesta situação e verificada a ilegalidade supracitada anulou a presente licitação e em seguida iniciou novo procedimento, que culminou no Pregão Presencial 05/2012 e contrato nº 08/2012.

Tendo por base as cláusulas pactuadas, constatamos regularidade na execução contratual referente ao contrato nº 08/2012 pois foi realizado o concurso nº 01/2012 pela contratada. Destacamos que as admissões estão abrigadas no TC-2016/989/13.

Docs. às fls. 528/600 do Anexo III e 602.

Em relação ao contrato nº 03/2012 (Convite 04/2011) este consta dos Expedientes TC-17013/026/13 e TC-17011/026/13 que subsidiam e acompanham este processo de contas onde alegam quanto a não aprovação e conseqüente não assinatura nas minutas dos projetos de resolução que dispõem sobre a reforma administrativa do Legislativo e que encaminham cópia de tal resolução.

Durante a fiscalização "in loco" solicitamos cópia do processo licitatório mencionado e constatamos que o contrato nº 03/2012 (docs. às fls. 708/715 do Anexo IV) foi firmado em 14/02/12, com prazo de conclusão de 120 dias a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por mais 60 dias, tendo, portanto, prazo de validade até 13/06/12 (cláusula 3ª - fl. 711 do Anexo IV).

Em 29/06/12, através do Termo Aditivo nº 01/2012 a Administração decidiu exercer a possibilidade de prorrogar por mais 60 dias a vigência contratual (documento às fls. 726/735 do Anexo IV). Aqui repousa a primeira irregularidade, pois esta opção supracitada foi exercida fora da vigência contratual que era até o dia 13/06/12. Descumprimento do art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, pois o prazo de validade já tinha expirado quando tentou-se a prorrogação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Fl. 25
TC-2557/026/12



Em 14/08/12, através do Termo Aditivo nº 02/2012 Administração decidiu indevidamente prorrogar por mais 100 dias a vigência contratual (documento às fls. 736/745 do Anexo IV), tendo prazo de validade até 21/11/12.

Em 22/10/12, através do Termo Aditivo nº 03/2012 houve necessidade de aditamento indevido do valor em 15% ao preço do o valor contratual, R\$ 5.775,00 (documento às fls. 746/762 do Anexo IV).

O valor desta contratação foi pago integralmente conforme documentos às fls. 763/773 do Anexo IV.

Destacamos inicialmente, em análise ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí (Resolução 642/2005), que a organização administrativa da Edilidade é uma atribuição privativa de sua Mesa, sendo esta é composta por 03 Vereadores. Estes possuem cada um, em seu gabinete, 02 Assessores e 01 Chefe.

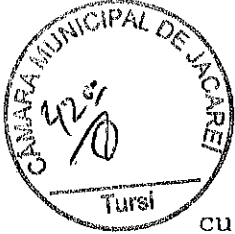
Resolução 642/2005 - Art. 94, § 5º É da competência privativa da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de:

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 9º A Mesa da Câmara, com mandato de 02 (dois) anos consecutivos, será composta de três Vereadores, sendo um Presidente, um 1º e um 2º Secretário.

Isto posto, considerando o efetivo disponível e suas respectivas atribuições, apontamos esta contratação para a reforma administrativa da Câmara Municipal uma clara terceirização de funções precípua do Legislativo, em um desrespeito ao princípio da economicidade preconizado no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Analisando a Minuta do Projeto de Lei (documento às fls. 774/803 do Anexo IV e 805/847 do Anexo V) objeto desta contratação, destacamos que a Câmara de Jacareí continuaria com um número elevadíssimo de cargos comissionados (65 contra os atuais 69 - fls. 796/798 do Anexo V) representando 52,40% dos cargos da Edilidade, afrontando o disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal. E continuaria, também, a existir cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), os quais seguem adiante descritos: Assistente de Comunicação, Assessor de Transportes, Gerente de Operações, Assessor Jurídico, Assessor de Comunicação Social e Consultor Jurídico.

Para finalizar, o Projeto de Lei da Reforma Administrativa (docs. às fls. 848/858 do Anexo V) foi de fato protocolado na Edilidade sem a aprovação dos Vereadores e sem a assinatura do 1º Secretário (fl. 858 do Anexo V) conforme exposto no Expediente TC-17013/026/13, descumprindo exigência estabelecida no Regimento Interno da Casa; como também, fora do prazo para apreciação, sendo, conseqüentemente, arquivada conforme determina o art. 111 do Regimento Interno da Câmara "Art. 111 Ressalvados os casos de iniciativa do Prefeito, serão arquivadas no início da legislatura as proposições apresentadas na anterior".

Diante do exposto, reiteramos a irregularidade na execução do contrato em análise.

Docs. às fls. 648/803 do Anexo IV e 805/858 do Anexo V.

Em relação ao contrato nº 28/2011 objetivando o fornecimento e instalação de equipamentos do sistema de transmissão para implantação da TV digital, analisado pela fiscalização no Relatório de Contas Anuais da Câmara Municipal em 2011, TC 2866/026/11, cuja execução contratual ficou prejudicada, visto que o único funcionário responsável pelo setor não se encontrava na Câmara Municipal de Jacareí durante a fiscalização e que os equipamentos selecionados para verificação "in loco" encontravam-se amontoados em caixas fechadas e sem identificação do número de patrimônio, constamos, conforme relação patrimonial de bens às fls. 859/860 do Anexo V, a devida destinação dos equipamentos adquiridos.

PERSPECTIVA D - TRANSPARENCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (art. 39, § 6º, da Constituição Federal)	Sim
Contas disponíveis à população em geral, ao longo do exercício - artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Sim
Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal: artigo 55, § 2º, e artigo 63, II, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Fl. 27
TC-2557/026/12

D.2 LIVROS E REGISTROS

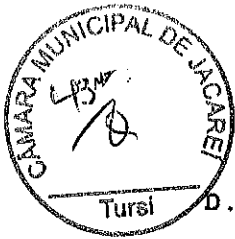
Pelos testes efetuados, na extensão considerada necessária, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.

D.3 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Balanço Financeiro	Valores Apurados com Base:		Diferença
	Dados de Balanço Informados pela Origem	Balancetes Armazenados no Sistema AUDESP	
Saldo Exerc. Anterior	R\$ 0,00	R\$ 1.117.126,69	R\$ -1.117.126,69
Total Receita Orçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total Receita ExtraOrçamentária	R\$ 20.436.564,68	R\$ 21.718.687,66	R\$ -1.282.122,98
Total Despesa Orçamentária	R\$ 15.526.519,58	R\$ 15.526.519,58	R\$ 0,00
Total Despesa ExtraOrçamentária	R\$ 5.868.891,81	R\$ 7.151.014,79	R\$ -1.282.122,98
Saldo Exerc. Atual	R\$ 158.279,98	R\$ 158.279,98	R\$ 0,00

Efetuada a comparação entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, constatamos a existência de divergência conforme indicado no quadro demonstrativo acima.

Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Câmara deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



D.4

PESSOAL

D.4.1 QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.2012:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	52	52	40	43	12	9
Em comissão	69	69	68	37	1	32
Total	121	121	108	80	13	41
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados			5			

Em 2012, foram nomeados 32 servidores para cargos de provimento em comissão conforme fl. 880 do Anexo V.

A ocupação de cargos em comissão equivale a 46,25% dos preenchidos cargos permanentes.

Dos cargos em comissão existentes, constatamos 10 cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), os quais seguem adiante descritos: Assistente de Comunicação, Assessor de Transportes, Assessor Técnico de Redação, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Administrativo, Gerente de Operações, Gerente de Programação, Assessor Jurídico, Assessor de Comunicação Social e Consultor Jurídico, estando todos providos.

Descrição das funções às fls. 881/925 do Anexo V.

D.5 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

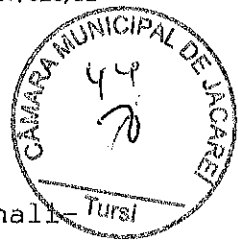
1 - Expediente TC-12029/026/12

Interessado: Câmara Municipal de Jacareí, através de seu Presidente Itamar Alves de Oliveira.

Assunto: Encaminha documentos do Pregão 05/2012 referente a procedimentos administrativos realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Fl. 29
TC-2557/026/12

A matéria constante do expediente foi devidamente analisada no item C.2.2 deste relatório.

2 - Expedientes TC-17013/026/13 e TC-17011/026/13

Interessado: Srs. Professor Marino Faria e Dario Burro, 1º e 2º Secretários da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jacareí; e Sr. Itamar Alves de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Jacareí, respectivamente.

Assunto: Alegam quanto a não aprovação e conseqüente não assinatura nas minutas dos projetos de resolução que dispõem sobre a reforma administrativa do Legislativo; e que encaminham cópia de tal resolução, respectivamente.

A matéria constante do expediente foi devidamente analisada no item C.2.2 deste relatório.

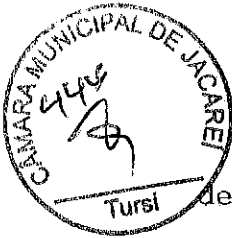
D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Constatamos o atendimento à Lei Orgânica e as Instruções desta Corte, excetuando-se, todavia, o que segue:

Haja vista os três últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2012, a Câmara descumpriu a recomendação de 2008 deste E. Tribunal quanto à revisão da situação dos servidores que ocupam cargos em comissão em infração ao art. 37, V, CF.

Em relação à recomendação constante no julgamento das contas de 2009 para cumprimento da Portaria nº. 45/09 (revogada pela Portaria nº 32/2010), verificamos que esta foi cumprida parcialmente, visto que foram respeitadas as disposições relativas aos limites mensais de ligações telefônicas (previsto no artigo 17 da Portaria 32/10) e uso da copiadora (art. 13 da Portaria 32/10), porém descumprido o artigo 6º da referida Portaria, que disciplina as requisições de combustível para os veículos oficiais da Câmara Municipal de Jacareí, conforme tratado no item B.4.2.4.

Em relação à recomendação constante no julgamento das contas de 2010 continua a Edilidade afrontando o art. 37, incisos II e V da Constituição Federal mantendo quantidade maior de cargos comissionados frente aos efetivos. A respeito do recolhimento das contribuições previdenciárias constatamos que todos servidores ativos independentemente da sua admissão contribuem normalmente ao Instituto de Previdência do Município, porém continua a Câmara pagando Aposentadoria e Pensão com seus próprios recursos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Tursi determinados ex-servidores.

D.6.1 JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Número do Processo	Decisão
2011	2866/026/11	Em tramitação
2010	2208/026/10	Irregular
2009	1098/026/09	Regular com recomendação

D.6.2 JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

A Câmara Municipal acatou os Pareceres Prévios relativos às contas do Prefeito dos exercícios de 2007, 2008 e 2009 (docs. às fls. 955/957 do Anexo V).

SÍNTESE DO APURADO

Atendimento ao limite constitucional da despesa total (art. 29-A da CF: 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	Sim
Atendimento ao limite constitucional da folha de pagamento (§ 1º do art. 29-A da C.F.) (70% do repasse bruto)	Sim
Atendimento ao limite constitucional remuneratório do Vereador e do Presidente da Mesa Diretora (art. 29, VI, da C.F - 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	Sim
Atendimento às restrições fiscais e eleitorais de último ano de mandato	Sim
Recolhimentos aos regimes geral e/ou próprio de previdência	Sim
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

CONCLUSÃO

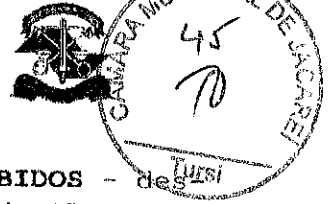
Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

- ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - falhas técnicas na elaboração do relatório de atividades do órgão, com programas sem quantitativo estimado, a realizar, realizado e ausência de justificativa de desvios em relação ao atingimento da meta;
- ITEM A.2 - DO CONTROLE INTERNO** - O sistema de controle interno não está regulamentado, e conseqüentemente, não há produção de relatórios periódicos quanto às suas funções desatendendo ao artigo 74 da Constituição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7

Fl. 31
TC-2557/026/12



3. **ITEM B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS** - cumprimento do artigo 30 da Lei 4320/64 e artigo 12 da LRF;
4. **ITEM B.4.2.2 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES** - pagamento de horas-extras que superam o limite do razoável, em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade previstos no art. 37 da CF. Pagamento de horas extras a servidor ocupante de cargo em comissão, em afronta às determinações desta Corte.
5. **ITEM B.4.2.4 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA PORTARIA 45/09** - quanto à requisição de combustível continua motivando tal formulário vagamente, com termos como "visitas" sem especificar sua finalidade e relação com o interesse público e com o mandato parlamentar, descumprimento do art. 6º da Portaria 45/09;
6. **ITEM B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - Parte das disponibilidades de caixa não depositadas em bancos estatais, não atendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.
7. **ITEM C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATO** - despesas classificadas erroneamente na modalidade de licitação "dispensa", evidenciando possível falha na contabilização;
8. **ITEM C.2.2 EXECUÇÃO CONTRATUAL** - Irregularidade na execução do contrato nº 03/2012 descumprindo os arts. 3º e 66, da Lei Federal nº 8.666/93; e art. 33, incisos II e V, da CF/88;
9. **ITEM D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - não atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);
10. **ITEM D.4 - QUADRO DE PESSOAL** - ocupação de cargos em comissão equivale a 46,25% dos preenchidos cargos permanentes;
11. **ITEM D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - não atendimento às recomendações desta Corte.

À consideração de Vossa Senhoria.

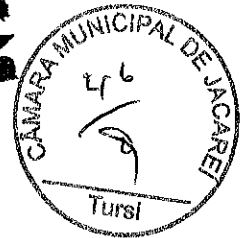
Seção UR-7.2, em 16 de setembro de 2013.

Otávio Henrique Fazolo Damiani
Agente da Fiscalização Financeira

[The page contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is too light to transcribe accurately.]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.07



Processo: TC 454/026/2013
Órgão: Câmara Municipal de Jacareí
Assunto: Contas Anuais
Exercício: 2013
Presidente: Sr. Edson Aníbal de Aquino Guedes Filho
CPF N°: 276.576.728-97
Período: 1º/1 a 31/12/2013
Relator: Conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini
Instrução: UR.07/DSF-II

Sr. Diretora da UR-07

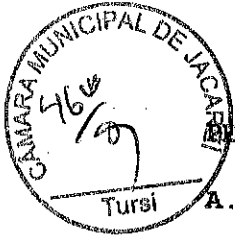
Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. *Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;*
2. *Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;*
3. *Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;*
4. *Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização, nisso enfatizadas as ressalvas, advertências e recomendações;*
5. *Análise das informações apresentadas em banco de dados como o Audesp, o SisRTS, o SisCAA, o Siap e o Pfis.*

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do **Sr. Edson Aníbal de Aquino Guedes Filho** responsável pelas contas em exame (fl. 36 dos Autos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.07



PERSPECTIVA A - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Verificamos que a Câmara Municipal realizou audiências para debater os três planos orçamentários (PPA, LDO e LOA), em observância ao art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.2 DO CONTROLE INTERNO

A Câmara regulamentou seu sistema de controle interno?	Obs.1
O responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Obs.2
O Controle Interno apresenta, periodicamente, relatórios quanto às suas funções institucionais?	Obs.3
Baseado no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou providências de resolução?	Não ocorreram

Obs.1: O controle interno teve regulamentação inicial em 31/10/2013, com edição da Portaria 144/2013;

Obs.2: O controle interno é exercido por uma comissão composta por três membros, todos efetivos. Os membros foram nomeados à partir de outubro de 2013;

Obs.3: A previsão dos responsáveis é que em 2014 seja regulamento essa periodicidade, contando com *check-list* mensais e relatórios consolidados trimestrais ou quadrimestrais.

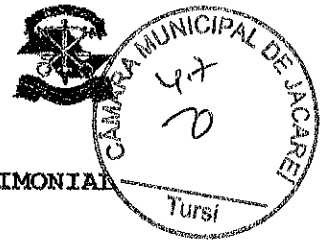
O sistema de controle interno está regulamentado produz relatórios periódicos quanto às suas atribuições.

Destacamos que os relatórios do Controle Interno indicam as seguintes irregularidades:

- 1 - falta de inventário anual dos bens móveis e imóveis;
- 2 - Ocorrência de cancelamento de empenho liquidado, decorrente de acerto contábil e prestação de contas de adiantamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.07



PERSPECTIVA B - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1 ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1 HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2009	13.063.768,63	13.063.768,63	-		1.295.258,82
2010	13.950.000,00	13.950.000,00	-		266.790,21
2011	14.517.000,00	14.517.000,00	-		1.036.290,38
2012	17.312.000,00	17.312.000,00	-		1.785.688,22
2013	20.785.000,00	20.785.000,00	-		6.753.016,06
2014	19.180.000,00				

Durante a fiscalização in loco, o Sr. Edson Anibal A. Guedes, Presidente do Legislativo local, explicitou, conforme consta em documento emitido quando de nossa fiscalização in loco (fls. 33/36 do Anexo), que os motivos da devolução do montante de R\$ 6.753.016,06, deveu-se aos fatos a seguir relatados.

A Presidência da Câmara Municipal em 2013, herdou um orçamento com o qual não concordava, julgando-o superestimado. Outros motivos: por decisão judicial, não ocorreu o pagamento do novo valor de subsídio definido pela legislatura anterior até o mês de novembro, sendo que ainda houve redução do valor inicialmente proposto em cerca de 10%, após adoção da nova remuneração.

Foi feita reforma administrativa, extinguindo cargos comissionados, bem como revisão de utilização de cota de combustíveis.

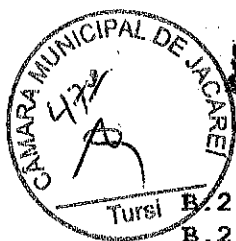
Razões, dentre outras da devolução de valores em montante de R\$ 6.753.016,06.

Além disso, do total devolvido, R\$ 246.896,85 referem-se à receitas de aplicações financeiras dos duodécimos recebidos.

Percebemos também redução da previsão para o Exercício de 2014.

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2012	2013	%
Financeiro	0,00	0,00	
Econômico	3.218.999,37	86.056,29	97,33%
Patrimonial	7.631.764,59	7.509.770,14	1,60%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.07



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
DESPESA DE PESSOAL

Período	dez/12	abr/13	ago/13	dez/13
% Permitido Legal	6%	6%	6%	6%
Gastos - A	10.725.815,15	10.887.764,28	11.063.503,68	11.622.570,17
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		10.887.764,28	11.063.503,68	11.622.570,17
RCL - E	530.621.233,22	513.906.910,03	502.336.284,97	532.581.444,51
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		513.906.910,03	502.336.284,97	532.581.444,51
% Gasto = A / E	2,02%	2,12%	2,20%	2,18%
% Gasto Ajustado = D / H		2,12%	2,20%	2,18%

É possível ver que a Câmara atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

B.2.2 RESTRIÇÕES FISCAIS DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

B.2.2.1 - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O mandato atual refere-se ao biênio 2013/2014, de forma que 2013 não é o último ano de mandato, motivo pelo qual não se aplica a restrição tratada nesse item bem como no item B.2.2.2.

B.2.2.2 - AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS CENTO E OITENTA DIAS DO MANDATO.

Idem item B.2.2.1.

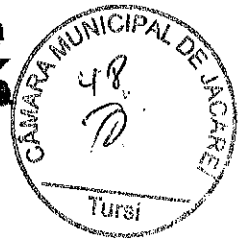
B.3 LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1 LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

Já excluídos os gastos com inativos, a despesa da Câmara atendeu ao limite do artigo 29-A da Constituição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.07



População do Município	214.619	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	336.063.314,46	
Percentual máximo permitido	6,00%	
Valor permitido para repasses	20.163.798,87	
Total de despesas do exercício	14.278.880,79	4,25%

No intuito de subsidiar a próxima auditoria, demonstramos a Receita Tributária Ampliada de 2013:

Receita tributária municipal:

Impostos (IPTU, IRRF, ISSQN, ITBI)	117.149.756,67
Taxas	6.842.177,29
Contribuições de melhoria	570.176,19

Receitas de Transferências:

FPM	51.362.620,02
ITR	77.628,01
ICMS	192.884.401,89
IPVA	25.618.778,18
IPI	1.406.055,82
CIDE	12.523,63
Imposto sobre ouro	
Total	395.924.117,70

B.3.2 LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (Emenda Constitucional nº 25/2000)

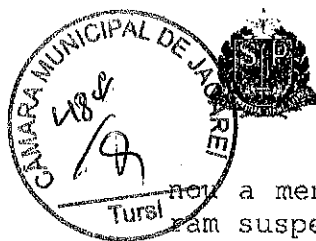
Repasso total da Prefeitura	20.785.000,00
Despesas com folha de pagamento	9.340.234,26
Despesa com folha ÷ Transferências realizadas	44,94%
Percentual máximo	70,00%

B.3.3 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal (R\$ 9.300,00) foram todos fixados pela Resolução 686/13 de 08/11/2013.

Antes, porém, conforme relatado nas folhas 04/34 (e também atendendo à determinação de fl.35) e 27/32 do Anexo a Câmara Municipal havia aprovado a Lei 5584/11 estipulando os subsídios em R\$ 10.021,18.

No entanto ocorreu, que em decisão judicial proferida na 1ª Instância pelo Juiz de Direito Dr. Paulo Alexandre Ayres de Camargo, em 12/06/12, julgou parcialmente procedente ação civil pública visando anulação do Projeto de Lei nº 99/2011, que origi-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.07



nov a mencionada Lei nº 5.584. Assim sendo, os efeitos desta ficaram suspensos até o trânsito em julgado da ação.

Após, conforme consta no citado processo, a Câmara Municipal, autorizada judicialmente, efetuou nova votação, avaliando a Lei combatida judicialmente.

Na oportunidade a proposição recebeu emendas, promovendo a redução do subsídio fixado para R\$ 9.300,00, com vigência a partir de sua publicação, sem efeito retroativo, dando origem à Resolução 686/2013, publicada no Boletim Oficial do Município em 8 de novembro de 2013.

Efetivada no mês de março, a revisão remuneratória foi de 6,87%, em percentual que se compatibiliza com a inflação dos doze meses anteriores, porém, incidindo na remuneração definida anteriormente.

Tal revisão deu-se mediante lei específica (nº 5.758/2013), atendendo, de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da Câmara de Vereadores.

Após aquela correção, os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara passaram para R\$5.885,99.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

B.3.3.1 Limitação baseada no subsídio do Deputado Estadual (artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal)

B.3.3.1.1 VEREADORES

População do Município	214.619	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	20.042,35	50,00%	10.021,18
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	9.300,00	46,40%	721,17 A menor
Número de Vereadores	13		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	1.450.800,00		
Valor máximo p/ Vereadores	1.563.303,30		
Diferença total	112.503,30	A menor	

B.3.3.1.2 PRESIDENTE DA CÂMARA

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.07



Fl. 45
TC-454/026/13

B.3.3.2 Limitação baseada em 5% da receita do Município (artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal)

	Valor	5,00%
RTAEA (*)	336.063.314,48	16.803.165,72
Despesa total com remuneração dos Vereadores		988.684,01 0,29%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

(*) RTAEA - Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior; art. 29-A da Constituição.

B.3.3.3 Limitação baseada no subsídio do Prefeito (artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal)

B.3.3.4 Pagamentos

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.3.3.4.1 VEREADORES

Não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinetes; tampouco sessões extraordinárias. Os agentes políticos estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, recolhendo quantias que lhe foram antes indevidamente pagas.

Demais disso e mediante certidão obtida na Prefeitura Municipal (fl. 26 do Anexo), verificamos que a cobrança de débitos dos agentes políticos encontra-se na seguinte posição:

Processo nº 292.01.2007.010883-4, nº de ordem 1288/07, Ref. TC-2507/026/04: O andamento indica que o processo encontra-se no TJ-SP para julgamento de recurso.

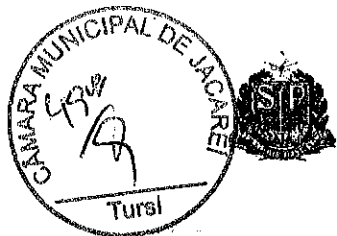
Processo nº 291.01.2011.012905-9, nº de ordem 1420/2011, Ref. TC-0522/026/02: O andamento indica que foi proferida sentença julgando procedente a ação, houve embargos de declaração, os quais foram rejeitados. O processo está aguardando eventual recurso de apelação.

B.4 OUTRAS DESPESAS

B.4.1 ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

- INSS: recolhimentos apresentados.
- FGTS: prejudicado. O município adota o regime estatutário.
- Previdência Própria do Município: recolhimentos apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.07



Destacamos que o regime próprio de previdência do Município é denominado Instituto de Previdência do Município de Jacareí, cujas contas estão abrigadas no TC-1137/026/13.

B.4.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Sob o pressuposto da amostragem, o exame documental mostrou regularidade de instrução formal, exceto pelo que segue:

Pagamento de Horas Extras

Em que pese redução significativa do montante pago a título de horas extras aos funcionários da Casa, em relação aos apontamentos do exercício anterior (TC-2557/026/12); constatamos pagamento aos servidores sem a devida autorização do responsável - Diretor. Juntamos às fls. 58/64 do Anexo todas as autorizações para realização de serviços em horário extraordinário concedidas aos seguintes cargos da Edilidade: Secretário Legislativo II, Coordenador de Finanças, Contador, Assessor de Pessoal, Motorista, Agentes de Segurança e Auxiliares de Serviços de Almoarifado e Copa.

Consignamos, contudo, o pagamento de horas extras aos seguintes cargos (Fichas Financeiras de fls. 49/57 do Anexo), além dos devidamente autorizados: Jornalista, Chefe do Departamento de Transportes, Editor Cinegrafista, Técnico de Contabilidade, Assistente de Serviços Municipais, Coordenador da Escola do Legislativo. Consideramos s.m.j. improcedente e irregular tais pagamentos; visto que efetuaram-se a despeito de autorização pela autoridade responsável - Diretor.

B.4.2.1 Regime de Adiantamento

Na amostra, não vislumbramos falhas no uso do regime de adiantamento.

B.4.2.2 Gasto com combustíveis

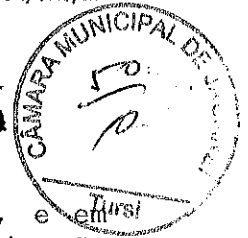
O gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Câmara.

B.5 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação desses três setores, exceto pela ausência de inventário dos bens conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.07



apontado pelo próprio sistema de controle interno do órgão, e em fase de regularização, conforme informado quando da fiscalização *in loco*.

De outra avaliação, constatamos que parte das disponibilidades de caixa é depositada em bancos estatais, não atendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. Conforme fl. 65 do Anexo, a Edilidade utiliza das seguintes Instituições Financeiras: Banco do Brasil, Banco Santander e Caixa Econômica Federal.

PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

Conforme dados encaminhados pela Origem, por intermédio do Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa camarária:

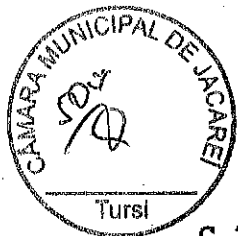
Câmara Municipal de :		
Modalidade	Valor R\$	Percentual
CONCORRÊNCIA	-	0,00%
TOMADA DE PREÇOS	-	0,00%
CONVITE	-	0,00%
PREGÃO	407.841,86	76,96%
CONCURSO	-	0,00%
BEC - BOLSA ELETRÔNICA DE COMPRAS	-	0,00%
DISPENSA DE LICITAÇÃO	-	0,00%
INEXIGÍVEL	122.110,00	23,04%
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	-	0,00%
Total geral	529.951,86	100,00%

Salientamos que a Edilidade não preencheu o campo "Histórico/Descrição do Empenho" de algumas das licitações realizadas na modalidade Pregão, conforme atestamos nas informações enviadas ao sistema Audesp (fl. 68 do Anexo), desatendendo assim, parcialmente, o princípio da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

A relação de licitações enviada pela Origem encontra-se nas fls. 69/75 do Anexo.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra analisada, não verificamos falhas de instrução formal envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como as dispensas e inexigibilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.07



C.2 CONTRATOS

No exercício não foi firmado contrato com valor superior ao de remessa.

A Câmara não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial); isso, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.

C.2.1 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Sob amostragem, analisamos os contratos de valor inferior ao de remessa, nisso verificando a regularidade de instrução formal.

C.2.2 EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

01	Contrato n.º:	21/2013
	Data:	04/11/2013
	Contratada:	Panther Comércio e Monitoramento Eletrônico de Alarmes Ltda
	Valor:	R\$ 7.400,00
	Objeto:	Prestação de serviços de segurança 24 h em terreno da torre e do prédio abrigo do sistema de transmissão UHF da TV Câmara e instalação do sistema de segurança para monitoramento em regime de comodato.
	Execução/Prazo:	12 (doze) meses
	Licitação:	Dispensa de Licitação
02	Contrato n.º:	07/2013
	Data:	15/06/2013
	Contratada:	Cecam Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/S
	Valor:	R\$ 48.600,00
	Objeto:	Prestação de Serviços de consultoria e assessoria contábil e administrativa, com fornecimento de sistemas integrados de informática para atendimento da obrigação legal de utilização do sistema Audesp do TCESP.
	Execução/ Prazo:	6 (seis) meses
	Licitação:	Dispensa de Licitação

Tendo por base as cláusulas pactuadas, constatamos regularidade na execução contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.07



PERSPECTIVA D - TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (art. 39, § 6º, da Constituição Federal)	Sim
Contas disponíveis à população, ao longo do exercício - artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Sim
Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal: artigo 55, § 2º, e artigo 63, II, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Sim

D.2 LIVROS E REGISTROS

Pelos testes efetuados, na extensão considerada necessária, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.

D.3 FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Não constamos divergência entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

D.4 PESSOAL

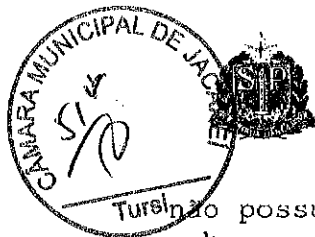
D.4.1 QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.2013:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	52	65	43	42	9	23
Em comissão	69	57	37	57	32	
Total	121	122	80	99	41	23
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
Nº de contratados						

Quadro de Pessoal às fl. 76 do Anexo.

Até a promulgação das Leis nº 5.791, de 13 de setembro de 2013 e nº 5.793, de 26 de setembro de 2013 (fls. 104/120 do Anexo), a Câmara Municipal nomeou, nos meses iniciais de 2013, 57 (cinquenta e sete) servidores para cargos de provimento em comissão; inclusive para os cargos apontados junto à fiscalização do exercício de 2012 como descumpridores do art. 37, V, da CF, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.07



... não possuem os atributos de direção, chefia ou assessoramento, a saber: Assistente de Comunicação, Assessor de Transportes, Assessor Técnico de Redação, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Administrativo, Gerente de Operações, Gerente de Programação, Assessor Jurídico, Assessor de Comunicação Social e Consultor Jurídico. Fls. 78/103 do Anexo.

Após a promulgação das Leis supracitadas, todos os 57 (cinquenta e sete) comissionados de então foram exonerados e renomeados para os cargos em comissão recentemente criados nas novas Leis e presentes no Quadro de Pessoal em 31/12/2013. Atestamos que os cargos recém-criados encontram-se em conformidade com o disposto no art. 37, V, da CF.

A ocupação de cargos em comissão equivale a 57,5% dos preenchidos cargos permanentes. Salientamos, primeiramente, que se trata de alto percentual de comissionados frente ao total de servidores lotados na Casa. Ademais, o n° total de cargos apresenta-se desarrazoado em relação ao n° de habitantes do Município, conforme expresso no julgamento das Contas do exercício de 2011 (fl. 143 do Anexo); momento em que fora recomendado o reajuste desse excessivo n° de servidores, bem como a proporção de comissionados. Tais irregularidades, à vista do Quadro de Pessoal, não foram sanadas pela Edilidade.

D.5 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou a nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes. Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito.

D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

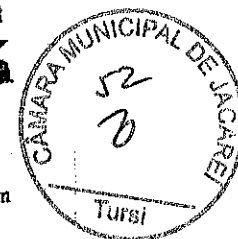
Constatamos o atendimento à Lei Orgânica e as Instruções desta Corte, excetuando-se, todavia, o que segue:

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2013, a Câmara descumriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Julgamento das contas dos exercícios de:	2010	2011
Recomendação	Atendida:	Atendida:
Proceder esforços visando o acompanhamento da execução orçamentária do Município, com harmonia entre as peças de planejamento.	Sim	
Observar a legislação de regência na elaboração do orçamento.	Sim	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.07



Regularizar a concessão de aposentadorias sem fonte de custeio.	Sim	Sim
Definir claramente os programas e ações com metas e indicadores verossímeis (Relatório de Atividades).		Não
Formalizar adequadamente as despesas de adiantamento: motivação dos gastos, finalidade, dados dos servidores, etc.		Sim
Observar as disposições da Lei de Licitações		Sim
Adequar o total de servidores e a proporção entre efetivos e comissionados, conforme expresso no art. 37 da CF.		Não
Autorizar horas extras apenas em situação excepcional e cesse o benefício aos portadores de cargo comissionado.		Sim

Fls. 124/149 do Anexo

D.6.1 JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Número do Processo	Decisão
2012	2557/026/12	Em tramitação
2011	2866/026/11	Irregular
2010	2208/026/10	Irregular

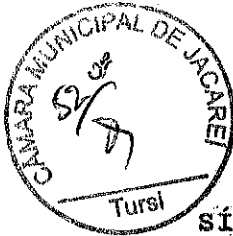
D.6.2 JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

A Câmara Municipal acatou os Pareceres Prévios relativos às contas do Prefeito dos exercícios de 2008 e 2009.

O não acatamento do Parecer Prévio do exercício de 2010 (pela reprovação das Contas) escorou-se nas alegações apresentadas pelo Executivo, situação em que a Comissão de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento do Legislativo emitiu o seguinte parecer:

"(...) após minuciosa análise das questões levantadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e das alegações apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Hamilton Ribeiro Mota através de sua defesa escrita e, especialmente, baseadas nas situações fáticas e nos princípios da razoabilidade, legalidade e boa-fé, o que amplamente fica demonstrado e caracterizado no nexo causal entre as decisões praticadas e o interesse público, concluem pela aprovação das contas de 2010 da Prefeitura Municipal de Jacareí, ficando assim rejeitado o parecer desse Egrégio Tribunal."

Decretos às Fls. 121/123 do Anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.07



Fl. 52
TC-454/026/13

SÍNTESE DO APURADO

Atendimento ao limite constitucional da despesa total (art. 29-A da CF: 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	Sim
Atendimento ao limite constitucional da folha de pagamento (§ 1º do art. 29-A da C.F.) (70% do repasse bruto)	Sim
Atendimento ao limite constitucional remuneratório do Vereador e do Presidente da Mesa Diretora (art. 29, VI, da C.F - 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	Sim
Recolhimentos aos regimes geral e/ou próprio de previdência	Sim
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item B.4.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

Pagamento de horas extras sem a devida autorização do Diretor responsável.

Item B.5 TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

Parte das disponibilidades de caixa é depositada em bancos não estatais, desatendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Item C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

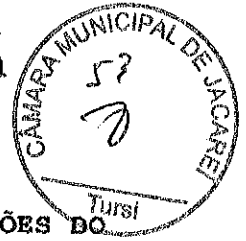
Ausência de informações pertinentes ao Histórico dos Empenhos lançados junto ao sistema Audesp, desatendendo parcialmente ao princípio da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Item D.4.1 QUADRO DE PESSOAL

Existência de cargos em comissão que desatendem ao disposto no art. 37, V, da CF; excessivo n.º de servidores, bem como alto percentual de cargos em comissão frente ao total de cargos preenchidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.07



Item D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Atendimento parcial às recomendações erigidas nos julgamentos das Contas de 2010 e 2011.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-7.3, em 20 de outubro de 2014.

Renato Scherer Costa

Auxiliar da Fiscalização Financeira

Cláudio Eduardo da Costa

Agente de Fiscalização Financeira Chefe

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. This is essential for ensuring the integrity of the financial statements and for providing a clear audit trail.

2. In addition, it is crucial to establish a strong internal control system. This involves implementing policies and procedures that minimize the risk of errors and fraud, while also ensuring the efficient and effective use of resources.

3. Furthermore, regular communication and collaboration between all levels of the organization are vital. This helps to ensure that everyone is aware of their responsibilities and is working towards the same goals.

4. Finally, it is important to stay up-to-date on the latest accounting standards and regulations. This ensures that the organization's financial reporting remains compliant and accurate.

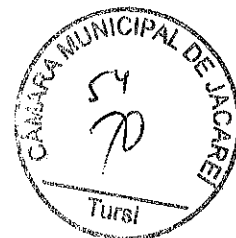
5. By following these guidelines, organizations can ensure that their financial reporting is reliable and transparent, which is essential for building trust with stakeholders and for long-term success.



667
A

Fls 01/17

CONTRATO nº 022/2017
PREGÃO PRESENCIAL nº 10/2017
PROCESSO nº 29/2017



CONTRATO DE FORNECIMENTO QUE ENTRE SI FIRMAM A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ E A EMPRESA TAKE 1 IMAGENS LTDA EPP.

Por este instrumento contratual, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.437.516/0001-76, sediada na Praça dos Três Poderes, nº 74 – Centro, na Cidade de Jacareí-SP, nesse ato representada por sua Presidente, Vereadora LUCIMAR PONCIANO LUIZ, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 20.335.357-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.308.628-90 doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **TAKE 1 IMAGENS LTDA EPP**, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.640.954/0001-69, com sede na cidade de São Paulo, na Rua Arandú, 205, conjunto 710, Brooklin, Cep nº 04562-030, neste ato representada por ADRIANO BARONCELLI NAVARRO GRANDI, portador da cédula de identidade RG nº 20.931.189-7, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 144.129.908-42, doravante simplesmente denominada como **CONTRATADA**, tem entre si justo e acertado o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS decorrente do Pregão nº 10/2017, com fundamento nos termos da Lei nº 10.520 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.880/94, 8.883/94,

[Handwritten signatures and initials]

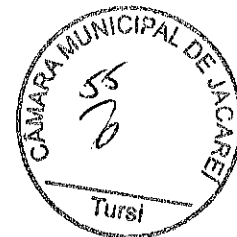


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

668
A

Fis 02/17

9.648/98, Lei complementar n° 123/2006 e Medida Provisória n.º 1.750, mediante as cláusulas a seguir especificadas.



1. DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de produção, captação e transmissão de imagens e sons, ao vivo e gravado, para TV Aberta, TV a cabo e Internet simultaneamente, sendo 600 horas mensais de serviços de produção de conteúdo e 1.400 horas mensais de serviços de vídeo produção técnica e disponibilização de tradutor de libras para programas ao vivo, conforme especificação do Anexo II – Termo de Referência, do Edital do Pregão Presencial n° 10/2017.

2. DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1 O valor global do presente CONTRATO, fixo e irrevogável, nos termos da legislação vigente é de **R\$ 1.344.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil reais)**, sendo que o valor a ser pago mensalmente será de **R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais)**;

2.2 O pagamento será efetuado pela Tesouraria da Câmara Municipal de Jacareí, através de boleto, depósito ou transferência bancária, em até **5 (cinco) dias úteis** posteriores ao recebimento da Nota Fiscal/Fatura e autorização do Departamento Requisitante, que o fará após o recebimento do objeto contratado;

2.3 As despesas decorrentes da execução do objeto deste Contrato serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária: **01.01.01.01.031.001.2003.3.3.90.39.00**;

2.3.1 O valor contratado será fixado em reais, não comportando reajustes pelo período de **12 (doze) meses**;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

669
R

Fls 03/17

2.3.2 Não sendo aprovado o objeto contratado ou ao se constatarem erros ou rasuras na Nota Fiscal/Fatura a ser apresentada pela **CONTRATADA**, não ocorrerá o correspondente pagamento, até que sejam efetuadas as devidas correções;

2.3.3 O pagamento será efetuado apenas e tão somente se forem apresentados os documentos de que trata o item 6.1.1, letra "k", deste Contrato;



2.3.4 Constitui, ainda, condição prévia para pagamento, a quitação de todos os direitos trabalhistas da licitante para com seus funcionários;

2.4 O atraso no pagamento por parte da **CONTRATANTE** implicará o acréscimo de juros compensatórios à fração de 0,033% ao dia sobre o valor da parcela devida, salvo a incidência na cláusula "2.3.2", que desobriga o pagamento de correção monetária, juros ou multas pela **CONTRATANTE**;

3. DA VIGÊNCIA

3.1. A contratação do objeto licitado dar-se-á mediante a assinatura do CONTRATO em estrita conformidade com o disposto em lei, e dele farão parte o instrumento convocatório e a proposta vencedora, bem como quaisquer outros documentos integrantes do procedimento licitatório;

3.1.1 O prazo de vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, contados da data da assinatura, sendo sua eficácia condicionada à publicação oficial deste contrato, produzindo seus efeitos até o cumprimento de todas as obrigações assumidas, podendo ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, até o limite previsto no Inciso II do Artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, com reajuste de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou, na ausência deste, outro índice oficial;

3.2. Regularmente convocada para assinar o CONTRATO, à adjudicatária cumprirá fazê-lo **no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis**, após o qual sua omissão caracterizará não atendimento do prazo de assinatura contratual, sujeitando-a à penalidade contida no disposto no §1º do art. 86 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como àquela do Art. 3º, I, do Ato da Mesa nº 05/2016, que estabelece multa de 1% (um por cento) por dia, limitado a 30%

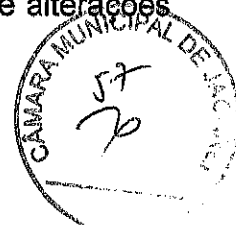
[Handwritten signatures and initials]



670
M

Fis 04/17

(trinta por cento) incidente sobre o valor da obrigação não cumprida e tomando por base a proposta apresentada e ainda às demais penalidades previstas na referida Lei e alterações posteriores.



4. DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

4.1. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, respeitado o percentual previsto no § 1º, do artigo 65, da Lei 8666/93 e alterações;

5. DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

5.1. O acompanhamento da execução contratual será realizado pela Secretaria de Comunicação, através do fiscal do Contrato, que será o Secretário-Diretor de Comunicação, o qual autorizará à Tesouraria efetuar o pagamento à CONTRATADA após constatar o fiel cumprimento do instrumento contratual;

5.2. **Os funcionários da contratada deverão ser disponibilizados para o início da prestação de serviços no dia útil seguinte à data de aprovação da documentação de admissão dos mesmos.**

6. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

6.1. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Os serviços licitados e respectivas exigências compreendem:

a) os serviços devem ser executados de acordo com as orientação da Secretaria de Comunicação da TV Câmara, ou de outro profissional indicado pela autoridade superiora;

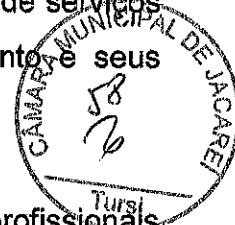


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

671
/3

Fis 05/17

b) o horário de trabalho será definido pela Secretaria de Comunicação da TV Câmara, ou por outro profissional indicado pela autoridade superior, conforme demanda de serviços da TV Câmara Jacareí, respeitadas as horas contratadas por este instrumento e seus acréscimos legais;



c) os serviços deverão, obrigatoriamente, ser executados por profissionais capacitados, devidamente uniformizados e identificados, portando crachá de identificação, com foto, emitido pela licitante vencedora, no qual deverá constar: nome, RG do(a) empregado(a) e razão social da empresa;

d) à Câmara Municipal de Jacareí, reserva-se o direito de solicitar, a seu critério, as substituições dos profissionais que não estiverem executando a contento os serviços contratados, independentemente de qualquer justificativa;

e) a contratada deverá apresentar, em **até 03 (três) dias após assinatura deste contrato**, a relação de todos os profissionais que atuarão junto à TV Câmara Jacareí, os quais terão seus currículos avaliados e serão submetidos à entrevista e testes coordenados pela Secretaria de Comunicação da TV Câmara e somente estarão aptos a serem disponibilizados após o aval do referido departamento, que será o único a opinar pela aceitação ou não do profissional como adequado para a ocupação do(s) cargo(s);

f) a contratante terá até 03 (três) dias úteis para se manifestar quanto à aceitação dos profissionais analisados;

g) depois da aprovação dos profissionais pelo departamento competente, a contratada terá **até 10 (dez) dias úteis** para apresentar a documentação abaixo relacionada, relativa aos empregados, contratados pela Licitante, devidamente preenchidas:

- Ficha de Registro de Empregados;
- Atestado de antecedentes criminais;
- Exame médico admissional;
- Cópia da CTPS, com as devidas anotações e registro, e
- Cópia do Contrato de Trabalho firmado com os empregados;

[Handwritten signature]

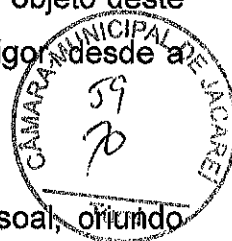


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

672
M

Fls 06/17

- h) os empregados contratados para prestar os serviços, objeto desta licitação, deverão estar devidamente registrados para exercer função compatível com a atividade objeto deste contrato, em conformidade com a legislação trabalhista e previdenciária em vigor desde a data de início da prestação dos serviços;
- i) ocorrendo o desligamento do(s) empregados(as) do Quadro de Pessoal, oriundo deste contrato, a Licitante deverá apresentar à Licitada o TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), devidamente homologado pelos órgãos competentes, quando for o caso, a fim de comprovar a quitação final de todos os direitos trabalhistas a que faz(em) jus;
- j) no caso de substituição do empregado, em decorrência de desligamento ou afastamento, independentemente dos motivos, a Licitante, deverá comunicar esta decisão, por escrito, apresentando suas justificativas, submetendo-as à prévia apreciação da Licitada. O desligamento dar-se-á mediante anuência desta, sendo que o seu substituto deverá obedecer ao previsto nas cláusulas acima mencionadas;
- k) apresentar, mensalmente, para fins de pagamento da Nota Fiscal dos serviços prestados, ao Departamento de Licitações e Contratos, os seguintes documentos relativos ao mês anterior:
- Relação dos funcionários que prestaram os serviços no período;
 - Cópia dos respectivos cartões de ponto ou comprovantes de frequência;
 - Demonstrativos dos vencimentos mensais (holerith) pagos aos funcionários da contratada e comprovantes do efetivo pagamento;
 - Cópia dos comprovantes de recolhimentos dos depósitos relativos ao FGTS relativos aos funcionários designados pela empresa para prestarem os serviços contratados;
 - Cópia dos comprovantes de recolhimentos das contribuições devidas ao INSS relativos aos funcionários designados pela empresa para prestarem os serviços contratados;
 - Cópia do comprovante de fornecimento ou não do vale-transporte;
- l) a Licitante será responsável por manter seus funcionários devidamente uniformizados, com os respectivos crachás de identificação e devidamente treinados para a prestação dos serviços;



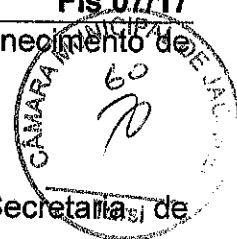
[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

673
A

Fls. 07/17



- m) será de inteira responsabilidade da Câmara Municipal de Jacareí o fornecimento de todos os equipamentos necessários à execução dos serviços;
- n) a prestadora de serviços deverá comunicar, por escrito, à Secretaria de Comunicação da TV Câmara, qualquer dano ou mau-funcionamento apresentado por qualquer equipamento que opere;
- o) os prejuízos que porventura venham a ocorrer, causados por imperícia, negligência ou imprudência na operação dos equipamentos, serão de responsabilidade da contratada;
- p) será de inteira responsabilidade da contratada o fornecimento de uniformes, refeições, cesta básica e vale-transporte a seus empregados, além de outros benefícios previstos da Convenção Coletiva de Trabalho da respectiva categoria sindical representativa;
- q) a contratada não será obrigada a fornecer refeições a seus empregados, exceto se estabelecido em Lei ou Convenção Coletiva de Trabalho, ficando este encargo sob sua inteira responsabilidade, não recaindo qualquer ônus sobre a contratante;
- r) a contratada deverá submeter os empregados, que prestarem serviços na Câmara Municipal de Jacareí, aos exames médicos periódicos, incluindo o exame de Beta HCG (plasmático), além dos demais exames médicos demissionais, quando por ocasião das rescisões contratuais;
- s) será de responsabilidade da contratada proceder ao recolhimento de todos os encargos e tributos comerciais, fiscais, sociais, trabalhistas e previdenciários dos empregados, resultantes da execução do Contrato proveniente desta licitação, de conformidade com o estabelecido no art. 71, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- t) a contratada deverá encaminhar mensalmente à Câmara Municipal de Jacareí, comprovações dos recolhimentos de todos os encargos de seus empregados;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

624
A

Fls 08/17



u) a contratada deverá afastar e/ou substituir o(a) empregado(a) que não mantiver boa conduta e/ou não esteja prestando os serviços a contento, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da constatação da ocorrência;

v) a Licitante deverá substituir o empregado que não comparecer no horário estipulado, ou ausentar-se indevidamente, no prazo máximo de 4 horas da solicitação, se não houver a substituição, as horas de ausência será descontada no pagamento, proporcionalmente ao valor de hora de serviço prestado;

w) a contratada deverá comparecer, mensalmente, através de seu responsável, à reunião com a Secretaria de Comunicação da TV Câmara de Jacareí onde ela deverá elaborar relatório quanto à qualidade dos serviços executados com o intuito de verificar se os trabalhos estão sendo realizados a contento, a fim de identificar eventuais desvios e saná-los imediatamente;

x) Todos os funcionários envolvidos na realização do trabalho deverão ceder os direitos de imagem e trabalho para a TV Câmara de Jacareí através do *Termo de Cessão de Direitos Autorais*, ficando o direito autoral sob posse da TV Câmara de Jacareí, que poderá utilizar as imagens, sons, etc, mesmo após eventual término de contrato; dentro dos limites compatíveis com o objetivo Institucional da TV Câmara, respeitando à moral e os bons costumes;

y) A Contratada deverá nomear, dentre os profissionais que atuarão junto à TV Câmara Jacareí, um responsável apto a responder pelas demandas e obrigações oriundas do presente Contrato.

6.1.2 Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes às legislações fiscais, civis, tributárias, trabalhistas e previdenciária, bem como por todas as despesas decorrentes da execução do CONTRATO e, ainda, por todos os danos e prejuízos que causar a seus funcionários ou a terceiros em virtude de execução do presente;



675
10



6.1.3 Manter, durante a execução do contrato, todas as condições de qualificação apresentadas no processo licitatório;

6.1.4 Responsabilizar-se integralmente pelas obrigações contratuais, nos termos do artigo 70 da Lei nº 8.666/93;

6.2 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A Câmara Municipal de Jacareí se obrigará a:

6.2.1 Fornecer todos os equipamentos necessários à execução dos serviços contratados;

6.2.2 Não permitir que terceiros executem quaisquer dos serviços especificados neste edital;

6.2.3 Fornecer vestiários, armários e sanitários aos empregados da Licitante vencedora, para uso durante a execução dos serviços;

6.2.4 Prestar informações e assistência à Licitante vencedora, sempre que solicitadas e que se constituírem em imprevistos ou fatos excepcionais;

6.2.5 Acompanhar e fiscalizar, através do fiscal do Contrato, que será o Secretário de Comunicação, a execução do objeto ajustado e comunicar à Contratada as ocorrências que a seu critério exijam medidas corretivas;

6.2.6 Pagar o preço ajustado, nos períodos fixados neste CONTRATO, sob pena de, em caso de eventual atraso no adimplemento da obrigação, sujeitar-se ao pagamento de juros moratórios nos termos da cláusula "2.4", sem prejuízo do disposto no art. 78, inciso XV, da Lei Federal nº 8.666/93.

7. DA ANTICORRUPÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

636
17



Na execução do presente Contrato é vedado à Administração Municipal Direta e Indireta e à Contratada e/ou a empregado seu, e/ou a preposto seu, e/ou a gestor seu:

- a) Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a quem quer que seja, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- b) Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para celebrar o presente Contrato;
- c) Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações do presente Contrato, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- d) Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato; ou
- e) De qualquer maneira fraudar o presente Contrato; assim como realizar quaisquer ações ou omissões que constituam prática ilegal ou de corrupção, nos termos da **Lei nº 12.846/2013** (conforme alterada), do **Decreto nº 8.420/2015** (conforme alterado), do **U.S. Foreign Corrupt Practices Act de 1977** (conforme alterado) ou de quaisquer outras leis ou regulamentos aplicáveis ("Leis Anticorrupção"), ainda que não relacionadas com o presente Contrato.

8. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A empresa licitante deverá observar rigorosamente as condições estabelecidas no edital, sujeitando-se às penalidades constantes no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993, conforme o disposto:

- a) Advertência;
- b) Multa de 1% (um por cento) por dia, limitado a 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor da proposta apresentada, nos casos de: não atendimento do prazo de assinatura do contrato; descumprimento do prazo estipulado no edital para a retirada da Ordem de Fornecimento; no atraso quanto ao prazo de entrega dos serviços ou pela recusa em fornecer o objeto desta licitação, calculada pela fórmula **M = 0,01 x C x D**. Tendo como

f.
Jd. [Signature]

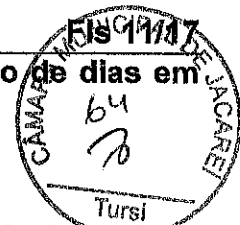


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

627
A

correspondente: **M** = valor da multa, **C** = valor da obrigação e **D** = número de dias em atraso;



c) Impedimento do direito de licitar e contratar com a Câmara Municipal de Jacareí por um período de até 2 (anos) anos, no caso de apresentação de declaração ou documento falso;

d) A aplicação da penalidade de multa não afasta a aplicação da penalidade de impedimento de licitar ou contratar;

e) Caso a empresa vencedora se recuse a assinar o Contrato, a retirar a Ordem de Fornecimento, a fornecer os produtos objeto desta licitação, a atender ao disposto deste Termo de Referência, aplicar-se-á o previsto no art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 10.520/2002, devendo as licitantes remanescentes ser convocadas na ordem de classificação de suas propostas na etapa de lances.

8.1. As sanções administrativas somente serão aplicadas pela Câmara Municipal de Jacareí após a devida notificação e o transcurso do prazo estabelecido para a defesa prévia;

8.2. A notificação ocorrerá pessoalmente ou por correspondência, com aviso de recebimento, onde será indicada a conduta considerada irregular, a motivação e a espécie de sanção administrativa que se pretende aplicar, o prazo e o local de entrega das razões de defesa;

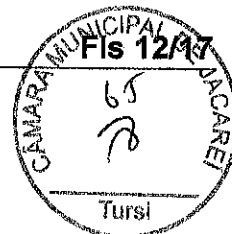
8.3. O prazo para apresentação de defesa prévia será de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação, onde deverá ser observada a regra de contagem de prazo estabelecida no art. 110 da Lei nº 8.666/1993;

8.4. As multas, a critério da CONTRATANTE, poderão ser cobradas cumulativamente. As definições, sanções e penalidades contidas nos artigos 81 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93 são recepcionadas em sua extensão e amplitude, como se aqui transcritas, devendo ser observadas.

[Handwritten signature and initials]



678
A



9. DA RESCISÃO CONTRATUAL

9.1. Este contrato poderá ser rescindido pela **CONTRATANTE**, atendido o disposto na Seção V, artigos 77 a 80, da Lei Federal nº 8.666/93 e considerando-se especialmente as seguintes hipóteses:

9.1.1. O não cumprimento das cláusulas contratuais, especificações, prazos ou projetos;

9.1.2. O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, prazos ou projetos;

9.1.3. A lentidão no seu cumprimento, levando a Câmara a considerar a impossibilidade da execução do fornecimento nos prazos estipulados;

9.1.4. O atraso injustificado no início do fornecimento;

9.1.5. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da **CONTRATADA** com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que não serão admitidas durante a vigência do contrato;

9.1.6. A decretação da falência, concordata da firma ou a insolvência civil de qualquer de seus sócios;

9.1.7. A dissolução da sociedade;

9.1.8. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

9.1.9. Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade administrativa e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

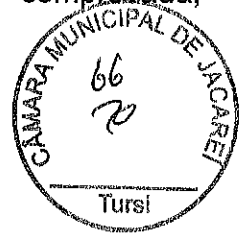
Lot. [Handwritten signature]



679
A

Fls 13/17

9.1.10. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.



10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. A **CONTRATADA** se obriga a entregar integralmente o objeto deste CONTRATO, pelo preço e nas condições oferecidas, não lhe cabendo o direito a qualquer ressarcimento por despesas decorrentes de custos ou serviços não previstos em sua proposta, quer seja por erro ou omissão;

10.2. A **CONTRATADA** deverá adotar todas as medidas, precauções e cuidados necessários, de modo a evitar eventuais danos a serem causados diretamente à **CONTRATANTE** ou a terceiros, seja por ato ou omissão de seus empregados, prepostos ou assemelhados, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;

10.3. Quaisquer outras atividades complementares não previstas neste CONTRATO poderão ser propostas pela **CONTRATANTE**, cuja definição e responsabilidade serão objetos de Termo Aditivo;

10.4. A **CONTRATANTE** reserva-se o direito de exercer a mais ampla e completa fiscalização da qualidade do objeto, o que não exime a **CONTRATADA** de suas responsabilidades contratuais e legais.

11. DOS DOCUMENTOS APLICÁVEIS

11.1. Integram o presente CONTRATO, como se aqui transcritos, os documentos a seguir especificados, cujo teor considera-se conhecido e acatado pelas partes:

11.1.1. Edital do Pregão Presencial 10/2017 e seus Anexos;

11.1.2. Proposta datada de 10/08/2017;

11.1.3. Nota de Empenho N° 687, emitida em 05/09/2017.

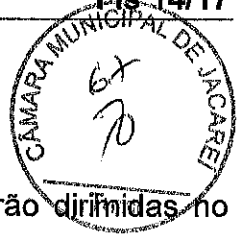
[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

680
M

Fis. 14/17



12. DO FORO


12.1. As dúvidas e questões deste CONTRATO ou de sua execução serão dirimidas no Foro da Comarca de Jacareí-SP, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que abaixo assinam.

Jacareí, 06 de setembro 2017.



LUCIMAR PONCIANO LUIZ
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Contratante


ADRIANO BARONCELLI NAVARRO GRANDI
TAKE 1 IMAGENS LTDA EPP
Contratada

Testemunhas:


1. **Gleice Erba Ignácio Oliveira**
Gerente de Licitações
e Contratos

RG: 24.361.873-8

2. 
Luana Silvério Alves Passos
Analista de Licitações
e Contratos

RG: 33.011.0451 f.